Sexta-feira 19 de Abril de 1957 — I Série — Número 90

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 5$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 41 077:

Reorganiza os serviços de identificação civil e do registo criminal e policial — Revoga o Decreto-Lei n.º 27 305 e várias disposições dos Decretos-Leis n.os 27 304, 27 306, 30 615 e 33 725 e dos Decretos n.os 22 018, 33 535 e 34 540.

Decreto n.º 41 078:

Aprova o Regulamento da Direcção dos Serviços de Identificação.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 41 077

1. O interesse da reorganização dos serviços de identificação civil estabelecida pelos presentes diplomas advém, por um lado, da importância que reveste na vida social contemporânea a matéria da identificação em geral e, por outro, das múltiplas deficiências de que sofre ainda a legislação correspondente.

Vários factores concorrem, efectivamente, para fazer avultar, nos tempos modernos, a função reservada aos títulos de identidade.

Primeiro, verifica-se que a população portuguesa regista um saldo fisiológico crescente de ano para ano. É fenómeno idêntico se observa, de resto, com o censo populacional da generalidade dos restantes países, cujos nacionais necessitam naturalmente de identificar-se perante as autoridades portuguesas logo que transponham as nossas fronteiras.

Além disso, a rapidez dos modernos meios de transporte e o aperfeiçoamento das vias de comunicação multiplicam as possibilidades de deslocação dos indivíduos e permitem assim a presença de cada um deles, cada vez com maior facilidade, nos pontos mais distantes da sede normal da sua actividade.

Por último, a intensificação progressiva da vida de relação, ligada em grande parte ao constante alargamento dos grandes centros urbanos e à sucessiva especialização da actividade profissional dos indivíduos, aumenta consideràvelmente o número das relações que, sob a tutela do direito, na sociedade se estabelecem entre os membros da mesma ou de diferentes comunidades nacionais.

A acção conjugada de todas estas circunstâncias torna, como fàcilmente se compreende, cada vez mais difícil o conhecimento directo, pessoal, dos homens entre os quais a vida cria vínculos de carácter jurídico e exige, por conseguinte, que aos indivíduos sejam facultados meios fáceis e expeditos de, em caso de necessidade, prontamente declinarem e provarem a sua identidade.

Mas importa não esquecer o outro prisma através do qual pode ser contemplado este condicionalismo especial das sociedades modernas. É que a dificuldade do conhecimento pessoal ou directo dos indivíduos facilita, por sua vez, as fraudes relativas à identidade das pessoas, a principiar pela própria usurpação do nome de terceiro, e impossibilita muitas vezes a pronta determinação, quer da *autenticidade*, quer da *veridicidade*, dos meios ou títulos de identificação por elas exibidos. E o ritmo da vida actual torna, em certos aspectos, cada vez mais perigosas as consequências da falsa ou da inexacta identificação e mais difíceis de remover alguns dos graves prejuízos que a elas andam normalmente associados.

A ilação a colher deste duplo aspecto, sob o qual pode ser examinado o fenómeno que interessa ao capítulo jurídico da identificação civil, não parece assim difícil de enunciar: se, por um lado, importa munir o indivíduo que se desloca do centro habitual da sua vida com títulos que lhe permitam provar a sua identidade e vencer, por essa forma, algumas das principais dificuldades opostas pelo desconhecimento dos meios por onde transita, não interessa menos garantir as pessoas, que com ele venham a estabelecer relações, contra o risco da falsidade ou inexactidão dos títulos de identificação exibidos pelo portador.

Para corresponderem à função social a que se acham adstritos, os títulos de identidade necessitam, portanto, de ser *fáceis* de obter e *simples* de exibir, pois só assim facultam o pronto exercício dos direitos do respectivo titular e se tornam um instrumento verdadeiramente auxiliar do comércio jurídico; mas precisam também de ser *seguros* na prova que fornecem e *completos* na identificação que visam garantir, sob pena de se converterem numa fonte permanente de dúvidas e prejuízos de vária ordem.

2. O título de identificação por excelência, dentro do regime jurídico vigente, é, como todos sabem, o bilhete de identidade.

E estaria a emissão do bilhete de identidade regulada pela legislação actual em termos de o bilhete corresponder à dupla exigência que as circunstâncias da vida moderna formulam a propósito dos títulos de identificação?

No concernente à rapidez de obtenção e à facilidade de exibição dos títulos, não sofre contestação que o sistema actual satisfaz plenamente as necessidades do público. A despeito da deficiência material das instalações, à qual o Governo brevemente conta obviar, certo é que a organização dos serviços se encontra orientada em termos de garantir a rápida emissão dos bilhetes de identidade: bastará, aliás, dizer que os bilhetes requeridos com urgência eram passados, em regra, no próprio dia da requisição ou no dia imediato e que os bilhetes normais, portanto sem taxa de urgência, eram em média fornecidos ao interessado quinze dias após a apresentação do respectivo pedido.

Mas juízo igualmente laudatório não merecia o regime vigente no que se refere às garantias de autenticidade dos títulos e de fidelidade ou exactidão dos elementos de identificação por eles fornecidos.

A regra de competência que defere à secção da residência do interessado a passagem do respectivo bilhete, dada a extrema facilidade com que se obtêm os atestados de residência, bem como testemunhas dispostas a falsamente a comprovarem como estabelecida em determinada localidade, tem o gravíssimo inconveniente de se prestar a que um mesmo indivíduo seja titular de dois ou três bilhetes de identidade, com os elementos variáveis de identificação (estado, residência e profissão) diferentemente registados, ou que, inclusivamente, obtenha um bilhete com a sua identificação pessoal e outro ou outros com a identificação de terceiros.

Por outro lado, a falta de um arquivo central dactiloscópico, no qual se encontrem devidamente classificados e catalogados os boletins dactiloscópicos correspondentes a todos os portadores dos bilhetes de identidade emitidos, coloca os serviços em condições de não poderem prevenir, nem sequer reprimir, oportunamente estas consequências mais graves da organização em vigor.

As possibilidades de fraude consentidas pelo sistema e a impotência dos serviços para as combater revelam bem quanto, em matéria de segurança, é precária a actual organização dos serviços de identificação civil.

E um sistema que, servindo embora eficazmente um dos interesses fundamentais em jogo nesta complexa matéria, deixa tão completamente a descoberto a protecção do outro interesse capital que lhe incumbe tutelar não serve positivamente as necessidades sociais que a identificação civil visa satisfazer.

3. A fim de remover os inconvenientes do regime vigente e organizar um sistema capaz de garantir, no grau desejável, a conjugação das duas principais características que os bilhetes de identidade devem possuir, chegaram os técnicos a alvitrar ao Governo a ideia da centralização dos serviços de identificação civil em Lisboa, com a consequente eliminação das secções do Porto e de Coimbra, coadjuvada pela criação, em termos paralelos, dum índice (geral) onomástico e dum arquivo (central) dactiloscópico.

O sistema que por esta via se pretendia implantar — da subordinação da passagem do bilhete de identidade à realização dum exame prévio de confronto das impressões digitais do requerente com as existentes no arquivo central dactiloscópico — tinha indiscutíveis vantagens sobre o sistema anterior, no que se refere à segurança da prova fornecida pelo bilhete, à autenticidade do título e à fidelidade dos elementos de identificação nele contidos. Permitia, sem dúvida, o estabelecimento mais fácil duma unidade de critério na actuação dos serviços e assegurava uma melhor fiscalização da veracidade das informações fornecidas pelos interessados, pondo assim cobro à maior parte das fraudes amplamente consentidas pelo regime vigente.

Mas tinha, em contrapartida, largas desvantagens, cuja ponderação induziu o Governo a repudiar a orientação preconizada.

Sem aludir já aos inconvenientes de ordem local que a eliminação das secções do Porto e de Coimbra necessàriamente arrastaria consigo, o sistema proposto começava por ser de execução longamente diferida.

A existência de um arquivo central de identificação civil, alicerçado na classificação sistemática das impressões digitais colhidas aos portadores dos bilhetes de identidade e na ordenação metódica dos correspondentes boletins, está prevista, desde há muito, na legislação nacional.

Até hoje, porém, o arquivo dactiloscópico nunca foi devidamente organizado, nem sequer iniciado.

Os serviços têm-se limitado, aliás de harmonia com o que está determinado na lei, a remeter os boletins dactiloscópicos ao Arquivo Geral, onde, por variadíssimas razões, mais se não tem feito do que arrumar os respectivos maços.

Assim, para pôr em movimento o sistema idealizado pelas entidades competentes, ter-se-ia de promover a recuperação dos milhões de fichas dactiloscópicas, que se encontram em poder dos serviços e cujas classificação e catalogação são imprescindíveis ao funcionamento do sistema. Essa tarefa preliminar exigiria largos anos de trabalho a um pessoal numeroso, suficientemente adestrado nas tarefas da leitura dactiloscópica, e cuja preparação técnica consumiria igualmente, para atingir os efectivos necessários ao serviço, largo período de tempo.

Além disso, para que o funcionamento deste sistema — cuja montagem só poderia principiar, em termos convenientes, depois da conclusão das novas instalações destinadas à identificação civil — se fizesse em termos de não prejudicar o mínimo de celeridade indispensável à passagem dos bilhetes, seria necessário um alargamento extraordinário dos quadros do pessoal e essa medida tornaria o serviço de identificação um pesadíssimo encargo para o Tesouro. E de qualquer modo, por maiores que fossem a ampliação dos quadros do pessoal, bem como a preparação técnica dos funcionários, a demora da passagem dos bilhetes de identidade haveria de sofrer um agravamento considerável.

Quer dizer: para evitar as possibilidades de fraude de uns tantos, ir-se-ia assim, com um excessivo gravame financeiro para o Estado, lesar, além da justa medida, os interesses de todos aqueles que recorressem, com relativa urgência, como inúmeras vezes sucede, aos serviços de identificação.

Com a intenção de preservar os serviços das deficiências que a legislação em vigor acusa, a nova orientação cairia no extremo oposto: protegia, é certo, o interesse da segurança e da fidelidade ou veridicidade dos títulos; mas prejudicava, em larga medida, o interesse da rapidez na sua obtenção, além de onerar excessivamente as possibilidades do Tesouro.

Talvez as razões expostas expliquem, aliás, este facto significativo: é que, segundo os elementos de informação

que entretanto foi possível coligir, nenhum dos países europeus — tantos deles com maior soma de recursos de toda a ordem do que o nosso — seguiu o sistema cuja apreciação está em causa.

4. O exame atento das vantagens e inconvenientes dos dois regimes postos em confronto nos números anteriores do presente relatório levou a comissão instaladora dos serviços de identificação, nomeada por despacho publicado no *Diário do Governo* de 22 de Fevereiro de 1956, a optar por uma terceira solução, que, não sendo ainda isenta de defeitos, tem, pelo menos, o grande merecimento de traduzir, de momento, uma composição mais equilibrada dos dois interesses capitais em jogo na matéria da identificação do que a expressa nos sistemas anteriormente analisados.

São fáceis de sintetizar os tópicos essenciais da orientação perfilhada pela comissão e pouco difíceis de apreender os objectivos que com cada um deles se pretende alcançar.

5. Mantém-se a actual descentralização dos serviços, conservando-se, portanto, ao lado do Arquivo de Identificação, com sede em Lisboa, as subsecções do Porto e de Coimbra. As respectivas áreas de jurisdição territorial continuam também a ser definidas pelas dos correspondentes distritos judiciais.

O elemento determinativo do serviço competente para a passagem dos bilhetes de identidade, actualmente representado pela *residência*, passa, porém, a ser constituído pela *naturalidade* dos requisitantes.

A razão de ser desta primeira inovação introduzida pelo sistema proposto é fàcilmente justificável.

Sendo a residência um elemento de identificação de natureza instável, a competência para a passagem do bilhete de identidade referente a cada indivíduo, quando determinada em função desse factor, fica necessàriamente sujeita a constantes flutuações.

E daí resulta, com todos os inconvenientes que oportunamente se enunciaram, a possibilidade de a mesma pessoa ser, simultâneamente, titulada com diversos bilhetes de identidade.

Se, em vez da *residência*, adoptarmos a *naturalidade* — elemento fixo ou permanente de identificação — como base da competência dos serviços em relação a cada requisitante, obtém-se a concentração de todos os antecedentes que lhe respeitam no único arquivo competente para a sua identificação e, consequentemente, garante-se aos serviços a possibilidade de, através de uma rápida busca onomástica, evitar quaisquer duplicações e as fraudes que lhes são inerentes.

As vantagens que, para a segurança da identificação civil, advêm desta simples alteração da regra de competência são enormes e manifestas.

Por outro lado, em bem pouco se cifram os inconvenientes da nova regra.

Na verdade, a preferência do critério da residência sobre o da naturalidade só pode ter algum interesse para os indivíduos residentes nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, pois que aos demais tanto importa, em última análise, que o bilhete seja passado por um como por outro dos serviços de identificação.

De entre os primeiros, a modificação apenas atinge os requerentes naturais de distrito judicial diverso do correspondente à sua residência; e, quanto a esses, a nova regra de competência só em medida muito escassa, concretizada num atraso de um ou dois dias, pode afectar as suas conveniências, no caso de requisição de bilhete urgente.

E não parece que a preocupação de poupar tão pequena contrariedade a uma minoria justifique a manutenção de um regime que, como o actual, se mostra tão gravemente prejudicial ao interesse geral, pelo enfraquecimento que produz no valor probatório dos títulos de identificação emitidos sob o seu domínio.

Adoptando como regra o critério da naturalidade, estabelecem-se, entretanto, algumas excepções: umas determinadas pela força das circunstâncias concorrentes em certos casos especiais; outras tendo em consideração a conveniência de, até para fins de fiscalização policial, centralizar a identificação civil dos cidadãos estrangeiros. É assim que aos serviços da sede do Arquivo se reserva a competência para a emissão dos bilhetes de identidade requisitados por indivíduos naturais de países estrangeiros ou das províncias ultramarinas e por aqueles que, independentemente do local do nascimento, se documentem como estrangeiros.

Também por razões impostas pelo condicionalismo próprio do meio e ainda porque um dos maiores inconvenientes apontados ao sistema até agora em vigor — a dispersão — se mostra grandemente atenuado no que concerne ao ultramar, onde em relação a cada província existe a centralização, mantém-se ali a residência como elemento determinativo da secção competente.

6. Orientando-se no sentido exposto a definição da competência para a passagem dos bilhetes de identidade, não deixou o Governo de ter presente a necessidade de facilitar aos interessados a obtenção desses títulos, facultando a sua requisição não só, como até agora, por intermédio da conservatória do registo civil da respectiva residência, mas também, indistintamente, através de qualquer dos serviços de identificação.

Sob este aspecto, procurou-se, inclusivamente, pôr termo aos graves inconvenientes que para a população dos grandes centros como Lisboa, Porto e Coimbra representava a concentração de todo o expediente dos bilhetes de identidade, desde a venda dos impressos ao seu preenchimento e entrega dos pedidos, num só local.

Por um lado, permite-se que a aquisição de impressos se realize nos postos de venda de valores selados espalhados pelas três cidades e, por outro, lança-se sobre as Conservatórias do Registo Civil das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra o encargo (de que no regime anterior estavam isentas) de funcionarem, subsidiàriamente, como postos intermediários da recepção dos pedidos de bilhetes de identidade formulados pelos residentes na área da respectiva jurisdição.

Com estas providências, destinadas a descongestionar o serviço do Arquivo e das subsecções, na parte em que a centralização maiores perdas de tempo e arrelias pode ocasionar, favorece-se em larga medida a comodidade das populações, especialmente de Lisboa e Porto, pois que se colocam à sua disposição, disseminados pelos pontos mais distantes do centro das cidades, os meios fáceis de utilizarem os serviços de identificação.

Finalmente, e ainda com o objectivo de reforçar a segurança dos títulos em uso, como meio de prova da identidade dos respectivos portadores, lançam-se no diploma as bases de um sistema de *contrôle* dactiloscópico, cujo pleno funcionamento, aliás, só será viável desde que os serviços venham a ser transferidos para as novas instalações que lhes estão destinadas.

Mas porque a ideia da subordinação da passagem dos bilhetes de identidade a uma prévia identificação

dactiloscópica não oferece condições de execução viável, o sistema previsto no actual decreto destina-se a servir apenas como um processo repressivo dos casos de usurpação ou deturpação de identidade, susceptíveis de escapar à referenciação onomástica, e a actuar, portanto, numa fase posterior à emissão dos respectivos títulos.

Trata-se, por conseguinte, de um sistema, não de carácter *preventivo*, como o que inicialmente foi concebido, mas de natureza meramente *repressiva*, como melhor parece convir às reais possibilidades do Arquivo e às próprias exigências e necessidades do público.

7. Além de remodelarem pela forma sumàriamente descrita a disciplina vigente sobre a matéria da identificação civil, ocupam-se ainda os diplomas agora publicados da organização dos serviços de identificação e registo criminal e policial da metrópole.

Embora com âmbito mais restrito, esta segunda modalidade de identificação reveste-se igualmente da maior importância nas relações sociais.

Primitivamente destinados a individualizar apenas os delinquentes e a fixar-os seus antecedentes judiciários, com vista à repressão da reincidência, os serviços de registo criminal funcionaram de início como mero repositório das condenações impostas pelos tribunais.

Cedo, porém, se reconheceu que a instituição, servindo como meio capaz de assegurar a adequada punição dos reincidentes, podia ainda aspirar a uma função social de mais largo alcance, servir nomeadamente como um precioso auxiliar da investigação criminal, principalmente se no âmbito dela fossem incluídos, não apenas os delinquentes, mas também os indivíduos que, pela sua conduta suspeita ou irregular, revelassem especial propensão para a criminalidade.

A par do registo criminal, nasceu assim o registo das simples detenções policiais; e é com essa amplitude que em Portugal desde há muito se encontram organizados os respectivos serviços.

A despeito, porém, da importância que alcançaram e que de certo modo se reflecte nas sucessivas reformas de que têm sido objecto, os serviços do registo estão ainda longe de haverem atingido a perfeição e a eficiência que tanto seriam para desejar.

Deve, no entanto, salientar-se que a organização consagrada na legislação em vigor, e que, nas suas linhas gerais, corresponde à reforma levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 27 305, de 8 de Dezembro de 1936, se mostra já francamente inspirada nos princípios que melhor poderão assegurar a plena realização da missão a que os serviços de registo se acham adstritos.

O que sucede é que o sistema previsto, não obstante haver decorrido cerca de uma dezena de anos sobre a promulgação do diploma que o instituiu, aguarda ainda, por dificuldades práticas de realização, a sua efectiva execução.

8. Confiado ao posto antropométrico da Polícia de Segurança Pública de Lisboa, o registo policial, à data da reforma de 1936, dispunha de uma organização autónoma, inteiramente distinta da do registo criminal, então afecto aos institutos de criminologia.

Com o objectivo de pôr termo a esta dualidade de serviços, contrariada pela natureza idêntica das suas finalidades e prejudicial ao seu melhor rendimento, o Decreto-Lei n.º 27 305, ao proceder à reorganização do Arquivo Geral, previu que neste organismo ficariam integradas as duas espécies de registo e unificados os respectivos serviços.

Paralelamente, por se reconhecer, com bons fundamentos, que o registo só poderia atingir a sua completa utilidade desde que organizado em moldes susceptíveis de garantirem a plenitude dos respectivos elementos informativos, determinou o mesmo diploma que o registo criminal ficaria, tal como o policial, centralizado no Arquivo Geral.

Neste sentido se atribuiu ao Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial, não só a missão de coligir, em relação a todo o País, os extractos ou boletins destinados ao registo criminal e policial, mas também a competência para passar os correspondentes certificados.

A unificação e centralização dos serviços de registo foi, por conseguinte, o pensamento dominante a cuja realização se dirigiu a reforma operada pelo Decreto-Lei n.º 27 305.

Na prática, porém, principalmente por carência de instalações adequadas, quase tudo permaneceu como anteriormente se encontrava.

Muito embora subordinados à direcção do mesmo organismo — o Arquivo Geral —, os registos criminal e policial continuaram a funcionar como instituições autónomas, dotadas de arquivos próprios, não só independentes, mas também organizados sob métodos completamente divergentes, desde os modelos de verbetes e boletins até aos sistemas de alfabetização dos índices onomásticos e processos de classificação dactiloscópica.

Por sua vez, a concentração do registo criminal, que pressupunha a transferência, para o Arquivo Geral, de todos os arquivos locais, na posse das secretarias das comarcas e dos julgados municipais, mal chegou a ser iniciada.

Presentemente, ainda se encontram fora do Arquivo Geral cento e oitenta arquivos locais e os que ali já foram reunidos não ultrapassam duas escassas dezenas.

9. As considerações expostas revelam que em matéria de registo criminal e policial não há que pôr o problema da revisão dos princípios informadores do sistema consagrado pela legislação em vigor, mas tão-sòmente que providenciar no sentido de lhe ser dada plena execução.

É com vista a preparar a realização desse supremo objectivo que os presentes diplomas, mantendo as linhas fundamentais do sistema actual, procedem à remodelação interna dos serviços e disciplinam, sob uma orientação unitária, a técnica e os métodos a que desde já deverá ficar subordinada a organização dos respectivos arquivos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção dos Serviços de Identificação, criada pelo Decreto n.º 35 535, de 21 de Fevereiro de 1944, compreende:

a) Os serviços de identificação civil, a cargo do Arquivo de Identificação;

b) Os serviços de identificação criminal e policial, a cargo do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial.

Art. 2.º Aos serviços de identificação civil compete a passagem de bilhetes de identidade, mediante prévia identificação dos respectivos titulares, nos termos do presente diploma e seu regulamento.

Art. 3.º O Arquivo de Identificação, além da secção central de Lisboa e das secções ultramarinas criadas

pelo Decreto-Lei n.º 38 662, de 29 de Janeiro de 1952, tem subsecções nas cidades do Porto e de Coimbra, as quais funcionarão, sob a chefia de um subdirector, na imediata dependência da Direcção dos Serviços de Identificação.

§ 1.º As funções de subdirector serão desempenhadas na subsecção de Coimbra pelo chefe da 1.ª secção do Instituto de Criminologia.

§ 2.º As secções ultramarinas continuarão a funcionar nos termos previstos no Decreto n.º 40 711, de 1 de Agosto de 1956, regulando-se, porém, a validade e a concessão dos respectivos bilhetes de identidade pelas disposições do presente diploma e seu regulamento.

Art. 4.º A secção central e cada uma das subsecções do Arquivo de Identificação têm competência para a passagem dos bilhetes de identidade requisitados na metrópole por indivíduos de nacionalidade portuguesa naturais da área do correspondente distrito judicial.

§ 1.º Serão exclusivamente passados pela secção central os bilhetes de identidade requisitados na metrópole:

1.º Por indivíduos de nacionalidade portuguesa nascidos no estrangeiro;

2.º Por estrangeiros, mesmo quando nascidos em território português;

3.º Por indivíduos naturais das províncias ultramarinas residentes na metrópole.

§ 2.º Às secções ultramarinas compete a passagem dos bilhetes de identidade requisitados por indivíduos residentes nas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 5.º O bilhete de identidade emitido pelos serviços de identificação civil é válido em todo o território português e constitui documento bastante para prova da identidade do seu titular perante quaisquer autoridades ou repartições e estabelecimentos bancários.

Art. 6.º Para a emissão do passaporte pelas repartições competentes, sem exclusão das autoridades consulares portuguesas no estrangeiro, a apresentação do bilhete de identidade constitui prova bastante da identidade do possuidor e dispensa a apresentação da certidão de nascimento, bem como a abonação da identidade do interessado por meio de testemunhas.

Art. 7.º A posse do bilhete de identidade é obrigatória nos seguintes casos:

1.º Para exercício de qualquer emprego público civil ou dos organismos corporativos e de coordenação económica;

2.º Para a obtenção de passaporte, salvo os diplomáticos;

3.º Para a obtenção da licença de caça, uso e porte de arma;

4.º Para a condução de veículos motorizados ou aeronaves e para a obtenção das respectivas cartas ou licenças;

5.º Para o exercício das seguintes profissões:

a) Advogado e solicitador;

b) Engenheiro, arquitecto, agrónomo, silvicultor, regente agrícola, agente técnico de engenharia e construtor civil;

c) Médico, veterinário, dentista, farmacêutico, enfermeiro e parteira;

6.º Para os empregados de estabelecimentos comerciais, empresas, companhias, bancos, teatros e casas de recreio, seja qual for a sua categoria, desde que exerçam a profissão nas sedes dos distritos;

7.º Para as serviçais, empregados domésticos, porteiros e criados de café, hotéis, hospedarias, restaurantes, casas de pasto e cervejarias, moços de fretes e cocheiros que exerçam o seu mister nas localidades referidas no número anterior;

8.º Para os indivíduos que requeiram a admissão a algum concurso para o provimento de cargos dependentes do Estado, dos serviços autónomos, dos corpos administrativos, dos organismos corporativos e de coordenação económica ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

9.º Para ambos os nubentes, salvo tratando-se dos indivíduos a que se refere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940, ou de casamento *in artículo mortis;*

10.º Para os estrangeiros, nos termos do Decreto n.º 16 386, de 18 de Janeiro de 1929, ou, quando residentes no ultramar português, nos termos da legislação aplicável;

11.º Para os exames de admissão aos liceus e matrícula em qualquer escola de ensino secundário, técnico ou superior.

§ 1.º O bilhete de identidade, para fins de casamento, deverá ser apresentado na conservatória do registo civil competente para a organização do processo preliminar, sem o que não será passado o certificado a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940.

§ 2.º Quando os funcionários públicos não puderem obter o bilhete de identidade antes da investidura no cargo, a posse ser-lhes-á conferida provisòriamente, cumprindo aos interessados apresentá-lo no prazo de sessenta dias, para que a posse provisória seja convertida, por averbamento, em definitiva.

A posse provisória considerar-se-á sem efeito no caso de o bilhete de identidade não ser apresentado dentro do prazo indicado.

§ 3.º A impossibilidade de apresentação do bilhete de identidade não impede a matrícula nas escolas a que se refere o n.º 11.º; a matrícula efectuada terá, porém, carácter provisório e ficará sem efeito se o interessado não apresentar o bilhete, na secretaria da escola, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 8.º O exercício das profissões ou misteres enumerados no artigo antecedente sem que o interessado esteja na posse do bilhete de identidade constitui transgressão punível com a multa de 100$.

Na sentença que aplicar a multa declarar-se-á que o transgressor fica proibido, sob pena de desobediência, de exercer a respectiva profissão ou mister, até que apresente em juízo o bilhete de identidade, para fins de anotação no respectivo processo.

O pagamento voluntário da multa não será admitido sem que o transgressor exiba bilhete de identidade ou prove tê-lo requerido.

Art. 9.º É dispensada a obtenção do bilhete de identidade aos indivíduos de idade inferior a 10 anos.

Art. 10.º Nos bilhetes de identidade, serão obrigatòriamente averbadas, pela repartição que os tenha emitido, todas as alterações de elementos de identificação do portador, ocorridas posteriormente à sua emissão.

§ 1.º Os averbamentos deverão ser requeridos no prazo de sessenta dias, a contar da data em que se tenha verificado o facto a averbar, sob pena da multa de 100$.

§ 2.º A realização dos averbamentos nas condições previstas neste artigo poderá ser substituída, a requerimento do interessado, pela passagem de novo bilhete de identidade.

Art. 11.º A entidade que empossar qualquer funcionário público ou empregado de organismos corporativos ou de coordenação económica remeterá, no prazo de três dias, o bilhete de identidade do empossado ao respectivo serviço de identificação, para averbamento do cargo que o titular passa a exercer.

Art. 12.º Sempre que um funcionário público seja exonerado ou colocado na situação de aposentado ou de licença ilimitada, deverá o seu bilhete de identidade ser remetido, pelo chefe da repartição, ao serviço de identificação competente, para efeito de averbamento.

§ único. Para os fins do disposto neste artigo, será o bilhete de identidade entregue pelo interessado ao chefe da repartição, no prazo de oito dias, a contar da publicação do despacho que o tenha colocado em qualquer das situações referidas.

Art. 13.º Os empregados dos organismos corporativos ou de coordenação económica que sejam exonerados deverão entregar o bilhete de identidade nos respectivos serviços, no prazo de oito dias, a fim de ser remetido à repartição de identificação competente para o averbamento.

Art. 14.º A falta de cumprimento do disposto nos artigos 11.º a 13.º fará incorrer o transgressor na multa de 100$.

Art. 15.º A validade do bilhete de identidade mantém-se durante cinco ou dez anos, conforme tiver sido passado antes ou depois de o portador atingir 40 anos, e subsiste, independentemente de renovação, quando passado depois de o portador perfazer 50 anos.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o prazo de validade fixado nos bilhetes de identidade já emitidos à data da publicação do presente diploma.

Art. 16.º São nulos os bilhetes de identidade cujo prazo de validade tenha expirado, devendo ser apreendidos por todas as autoridades ou repartições públicas perante as quais venham a ser exibidos e remetidos à secção ou à subsecção que os tenha emitido.

Art. 17.º O processo para a passagem de bilhete de identidade requerido por estrangeiros deverá ser remetido ao Arquivo de Identificação por intermédio da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Art. 18.º O disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 16 386, de 18 de Janeiro de 1929, é aplicável às testemunhas abonatórias da identidade dos requisitantes de bilhetes de identidade, qualquer que seja a nacionalidade destes.

Art. 19.º É permitida a realização de serviço externo fora dos períodos regulamentares de serviço para fins de recolha dos elementos necessários à passagem de bilhetes de identidade, na casa de residência ou no estabelecimento de trabalho dos interessados, nas condições a regulamentar pelo Ministro da Justiça.

Art. 20.º Os serviços de identificação criminal e policial têm por fim a recolha e conservação dos extractos das decisões respeitantes aos indivíduos acusados ou condenados nos tribunais da metrópole e das províncias ultramarinas que não sejam indígenas e o registo relativo a indivíduos detidos à ordem de quaisquer autoridades, bem como a passagem dos respectivos certificados, nos termos previstos no regulamento deste diploma.

§ único. A remessa dos extractos das decisões proferidas pelos tribunais militares, da marinha e outros tribunais especiais, bem como pelos tribunais do ultramar, competirá, nas condições que vieram a ser regulamentadas para as dos tribunais comuns da metrópole, aos respectivos secretários ou a quem as suas vezes fizer e aos escrivães de direito.

Art. 21.º O Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial será organizado como secção da Direcção dos Serviços de Identificação e nele ficam centralizados os serviços do registo criminal e policial, bem como o arquivo de todos os boletins dactiloscópicos preenchidos ou recolhidos pelos serviços de identificação.

§ 1.º Os arquivos do registo criminal, actualmente existentes nas secretarias judiciais, serão transferidos para o Arquivo Geral à medida que este os for requisitando.

§ 2.º Na cidade do Porto funcionará, com pessoal privativo, um posto de registo criminal e policial subordinado ao Arquivo Geral.

Art. 22.º Ao Arquivo Geral compete:

1.º Passar os certificados do registo criminal e do registo policial em relação a todos os indivíduos, independentemente do local do seu nascimento;

2.º Prestar as informações solicitadas pelas autoridades ou repartições públicas acerca da identidade de qualquer indivíduo, em face do respectivo boletim dactiloscópico.

§ único. Enquanto os arquivos referidos no § 1.º do artigo anterior não forem transferidos para o Arquivo Geral, os respectivos certificados do registo criminal continuarão a ser passados pelo chefe da secção central da comarca ou julgado municipal da naturalidade da pessoa a quem respeitem e pelo Posto de Registo Criminal e Policial do Porto, quando referentes a indivíduos naturais desta comarca.

Art. 23.º A apresentação do certificado do registo criminal é indispensável para o concurso ou provimento em cargos públicos; se o nomeado tiver sido autorizado a juntá-lo posteriormente, com fundamento na falta de tempo para o obter, deverá cumprir essa formalidade até ao acto da posse, sem o que esta não lhe poderá ser concedida e a nomeação ficará sem efeito.

Art. 24.º O processo de identificação seguido pelos serviços de identificação civil, criminal e policial será o dactiloscópico, acompanhado da sinalética antropométrica, bem como da fotografia do identificado, sempre que possível.

Art. 25.º O quadro do pessoal da Direcção dos Serviços de Identificação e os seus vencimentos são os que constam do mapa anexo a este diploma.

Art. 26.º O actual pessoal contratado dos serviços de identificação não pertencente ao respectivo quadro transita, independentemente de novo contrato, visto, posse ou qualquer outra formalidade, para os novos lugares da categoria correspondente do quadro previsto no artigo anterior.

§ único. A distribuição do pessoal a que se refere este artigo pelos diferentes serviços será feita de harmonia com o que vier a ser determinado por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 27.º O pessoal contratado dos Institutos de Criminologia do Porto e de Coimbra, com as categorias de escriturário e de contínuo, não pertencente aos respectivos quadros, actualmente afecto aos serviços de identificação daquelas cidades, transita, nas condições previstas no artigo antecedente, para o quadro destes serviços.

Art. 28.º São extintos os lugares de mensurador-fotógrafo dos quadros dos Institutos de Criminologia de Lisboa e do Porto, transitando os actuais serventuários, nas condições previstas no artigo 26.º, para os lugares de igual categoria do quadro da Direcção dos Serviços de Identificação.

Art. 29.º O provimento dos lugares do quadro dos serviços de identificação será feito, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, segundo o regime previsto no Decreto-Lei n.º 40 737, de 24 de Agosto de 1956, com as modificações constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Os cargos de director e subdirector podem ser providos em conservadores do registo civil, em comissão de serviço, por períodos trienais renováveis, considerando-se o serviço dos comissionados, para todos os efeitos, como prestado no quadro permanente a que pertencerem.

§ 2.° Os lugares de primeiro-oficial poderão ser providos, com dispensa da licenciatura em Direito, por funcionários dos serviços de identificação da categoria imediatamente inferior, com mais de dez anos de efectivo serviço e que, pela competência revelada, sejam julgados aptos a exercê-los.

§ 3.° Para o provimento em lugares de escriturário de 2.ª classe exigir-se-á, como habilitações literárias mínimas, o 1.° ciclo dos liceus ou curso equivalente.

§ 4.° Os lugares de fotógrafos-mensuradores serão providos, por contrato anual renovável, em indivíduos que satisfaçam às condições exigidas para o provimento em lugares de igual categoria dos quadros da Polícia Judiciária.

§ 5.° O pessoal nomeado ou contratado interinamente à data da publicação do Decreto-Lei n.° 40 737, de 24 de Agosto de 1956, pode ser provido definitivamente nos lugares, desde que satisfaça aos requisitos exigidos pela legislação então em vigor.

§ 6.° Os escriturários dos serviços de identificação aprovados em concurso de provas públicas para terceiro-oficial dos respectivos quadros à data da publicação do Decreto-Lei n.° 40 737, de 24 de Agosto de 1956, podem ser providos em lugares daquela categoria, independentemente de quaisquer outras habilitações.

Art. 30.° Para a realização de tarefas extraordinárias de recuperação e reorganização dos actuais ficheiros onomásticos e dactiloscópicos dos serviços de identificação, poderá o Ministro da Justiça autorizar a admissão de pessoal assalariado indispensável, por período não superior a um ano, suportando o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça os respectivos encargos.

Art. 31.° O pessoal menor da Direcção dos Serviços de Identificação tem direito à concessão de fardamento, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.° 22 848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 32.° As disposições legais relativas ao limite de idade de ingresso nos quadros do funcionalismo público, tratando-se de funcionários da Direcção dos Serviços de Identificação, são aplicáveis sòmente à primeira nomeação, ainda que seja para lugar pago por verba global destinada a pessoal contratado.

Art. 33.° O Ministro da Justiça pode determinar, por conveniência de serviço ou por motivos disciplinares, a transferência dos funcionários dos serviços de identificação dentro das várias secções ou subsecções, desde que nelas se encontre vago lugar da respectiva categoria.

Art. 34.° Sob proposta da Direcção dos Serviços de Identificação, poderá o Ministro da Justiça autorizar a deslocação temporária de funcionários dos serviços de identificação civil para os de identificação criminal e vice-versa, dentro da mesma localidade, continuando, nesse caso, o funcionário deslocado a ser abonado pelo serviço a que pertence.

Art. 35.° Pelos serviços de identificação serão cobradas as taxas constantes da tabela anexa a este diploma, que constituirão integralmente receita do Estado.

Art. 36.° É elevado para 5$ o emolumento previsto no artigo 38.° da tabela de emolumentos de registo civil, anexa à Lei n.° 2049, de 6 de Agosto de 1951, ficando, porém, a cargo desta receita a despesa realizada com a transferência das taxas correspondentes aos bilhetes de identidade requisitados.

Art. 37.° Os impressos de pedidos de bilhetes de identidade ou de averbamentos, bem como das certidões de nascimento de modelo especial, e os de certificados do registo criminal são isentos de selo, sendo igualmente isento de selo e emolumento o reconhecimento das assinaturas dos requisitantes dos bilhetes de identidade ou averbamentos e das testemunhas abonatórias.

Art. 38.° Os serviços de identificação da metrópole são considerados, para todos os efeitos, dependentes da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 39.° Além das disposições especialmente referentes às secções ultramarinas do Arquivo de Identificação, são aplicáveis ao ultramar os artigos 2.°, 5.° a 16.°, inclusive, 24.° e 37.° do presente diploma.

Art. 40.° São revogados os artigos 418.° a 436.° do Decreto n.° 22 018, de 22 de Dezembro de 1932; os artigos 1.° a 38.°, inclusive, e 40.° a 42.° do Decreto-Lei n.° 27 304, de 8 de Dezembro de 1936; o Decreto-Lei n.° 27 305, de 8 de Dezembro de 1936; os §§ 1.° e 2.° do artigo 26.° e o artigo 28.° do Decreto-Lei n.° 27 306, de 8 de Dezembro de 1936; o artigo 29.° do Decreto-Lei n.° 30 615, de 25 de Julho de 1940; os artigos 2.° e seguintes do Decreto n.° 33 535, de 21 de Fevereiro de 1944; os artigos 16.° a 21.°, inclusive, e os artigos 25.° a 27.°, inclusive, do Decreto-Lei n.° 33 725, de 21 de Junho de 1944, e os artigos 10.°, 12.° a 22.°, inclusive, e artigo 24.° do Decreto n.° 34 540, de 27 de Abril de 1945.

Art. 41.° O presente diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1957. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura.*

Tabela de emolumentos dos serviços de identificação

Artigo único. Nos serviços de identificação serão cobradas as seguintes taxas:

1.° Pela passagem do bilhete de identidade, incluindo segundas vias:

a) Normal	10$00
b) Urgente	20$00

2.° Por cada averbamento:

a) Normal	2$50
b) Urgente	5$00

3.° Por cada certidão de documento arquivado, além do selo — 20$00

4.° Pela passagem de certificado do registo criminal:

a) Normal	30$00
b) Urgente	40$00

Ministério da Justiça, 19 de Abril de 1957. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela.*

Quadro e vencimento do pessoal da Direcção dos Serviços de Identificação

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
	Direcção dos Serviços de Identificação	
1	Director	F
1	Telefonista	X
1	Guarda-portão	V
	Secção do Arquivo de Identificação	
1	Chefe de secção	J
3	Primeiros-oficiais	L
6	Segundos-oficiais	N
9	Terceiros-oficiais	Q
17	Escriturários de 1.ª classe	S
31	Escriturários de 2.ª classe	U
3	Dactilógrafos	U
2	Contínuos de 1.ª classe	V
4	Contínuos de 2.ª classe	X
2	Serventes	Y
	Subsecção do Porto	
1	Subdirector	J
1	Primeiro-oficial	L
2	Segundos-oficiais	N
3	Terceiros-oficiais	Q
7	Escriturários de 1.ª classe	S
14	Escriturários de 2.ª classe	U
1	Dactilógrafo	U
2	Contínuos de 2.ª classe	X
2	Serventes	Y
	Subsecção de Coimbra	
1	Subdirector (*a*)	—
1	Segundo-oficial	N
2	Terceiros-oficiais	Q
5	Escriturários de 1.ª classe	S
10	Escriturários de 2.ª classe	U
1	Dactilógrafo	U
1	Contínuo de 2.ª classe	X
1	Servente	Y
	Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial	
1	Chefe de secção	J
3	Primeiros-oficiais	L
6	Segundos-oficiais	N
9	Terceiros-oficiais	Q
30	Escriturários de 1.ª classe	S
60	Escriturários de 2.ª classe	U
2	Mensuradores fotógrafos	S
10	Dactilógrafos	U
2	Contínuos de 1.ª classe	V
4	Contínuos de 2.ª classe	X
2	Serventes	Y
	Posto do registo criminal e policial do Porto	
1	Segundo-oficial	N
2	Terceiros-oficiais	Q
4	Escriturários de 1.ª classe	S
8	Escriturários de 2.ª classe	U
1	Mensurador fotógrafo	S
1	Dactilógrafo	U
1	Contínuo de 2.ª classe	X
1	Servente	Y

(*a*) Estas funções são inerentes ao cargo de chefe da 1.ª secção do Instituto de Criminologia de Coimbra.

Ministério da Justiça, 19 de Abril de 1957. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela.*

Decreto n.º 41 078

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Direcção dos Serviços de Identificação, que segue assinado pelos Ministros da Justiça e do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João de Matos Antunes Varela — Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura.*

Regulamento da Direcção dos Serviços de Identificação

CAPITULO I

Da distribuição dos serviços

Artigo 1.º A secção central e as subsecções do Arquivo de Identificação compreendem os seguintes serviços:

1. Secretaria;
2. Emissão de bilhetes de identidade;
3. Índice onomástico;
4. Arquivo.

§ único. Compete à secretaria o expediente geral, movimento do pessoal e contabilidade dos serviços de identificação civil; ao serviço de emissão de bilhetes, a preparação e expedição de bilhetes de identidade e a inscrição dos averbamentos; ao serviço do índice onomástico, o preenchimento, alfabetização e catalogação dos verbetes onomásticos correspondentes aos bilhetes emitidos; ao arquivo, a arrumação, por ordem numérica, dos respectivos processos individuais.

Art. 2.º Os serviços da secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial são distribuídos pela forma seguinte:

1. Secretaria;
2. Passagem de certificados;
3. Registo criminal e policial;
4. Índice onomástico;
5. Arquivo dactiloscópico.

§ único. Compete à secretaria o expediente geral, movimentó do pessoal e contabilidade da secção de identificação criminal e policial; ao serviço de passagem de certificados, a preparação e expedição de certificados do registo criminal e policial; ao serviço do registo, a catalogação, por ordem numérica, dos cadastros individuais e a identificação dos detidos que pelas polícias ou outras entidades sejam mandados apresentar no Arquivo para tal fim; ao serviço de índice onomástico, o preenchimento, alfabetização e catalogação dos respectivos verbetes onomásticos correspondentes ao registo criminal e policial; ao serviço do arquivo dactiloscópico, a classificação dos boletins dactiloscópicos preenchidos ou recolhidos pelos serviços de identificação e a organização do arquivo central dactiloscópico.

Art. 3.º Destinados aos serviços de secretaria, haverá, em cada secção ou subsecção dos serviços de identificação, os seguintes livros:

1. Livro de índice geral de correspondência;

2. Livro de registo da correspondência recebida e expedida, organizado por entidades;
3. Livro de ponto;
4. Livro de autos de posse;
5. Livro de ordens de serviço de execução permanente;
6. Livro de registo da receita cobrada para o Estado;
7. Livro de registo de vales de correio e cheques recebidos;
8. Livro de contas correntes entre o Arquivo ou a subsecção e a Caixa Económica Portuguesa da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;
9. Livro das contas correntes com as dotações orçamentais;
10. Livro do registo diário de facturas e outros documentos.

§ 1.º Os livros da secretaria obedecerão aos modelos superiormente aprovados e terão termos de abertura e encerramento, assinados pelo director ou subdirector, que também rubricará e numerará cada folha.

§ 2.º Além dos livros previstos neste artigo, poderá a secretaria possuir os livros auxiliares que se mostrem convenientes à boa marcha e organização dos serviços.

CAPITULO II

Do pessoal

SECÇÃO I

Das atribuições dos funcionários

Art. 4.º Compete ao director:

1.º Orientar, de harmonia com a lei e as instruções superiores, os serviços de identificação;
2.º Promover o aperfeiçoamento técnico dos serviços e apresentar superiormente os estudos e as sugestões a esse fim conducentes;
3.º Propor as providências necessárias à efectiva coordenação dos serviços de registo civil com os serviços de identificação;
4.º Dirigir e acompanhar a execução dos serviços da sede, fazendo a sua distribuição pelos funcionários respectivos;
5.º Fiscalizar a escrituração das receitas cobradas pelas secções e o seu depósito;
6.º Dar às subsecções do Arquivo e ao Posto de Registo Criminal e Policial do Porto as instruções necessárias à perfeita uniformização dos serviços;
7.º Expor superiormente as dúvidas suscitadas na execução dos serviços, emitindo parecer sobre a forma como devem ser solucionadas;
8.º Enviar à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado os elementos destinados à elaboração da estatística dos serviços de identificação e apresentar anualmente o respectivo relatório;
9.º Remeter à Direcção-Geral as informações a que se referem os artigos 17.º e seguintes do Decreto n.º 40 738, de 24 de Agosto de 1956, relativamente aos funcionários dos serviços de identificação;
10.º Corresponder-se directamente com as diversas repartições e serviços públicos;
11.º Assinar o expediente das secções, quando não delegue a assinatura nos respectivos chefes de secção ou encarregados dos serviços, e bem assim os bilhetes de identidade e os certificados de registo criminal e policial passados pelos serviços da sede, podendo, para esse fim, usar chancela;
12.º Autorizar a passagem de certidões de documentos anexos aos processos de bilhete de identidade, desde que os requerentes provem a existência de dificuldades em os obter;
13.º Dar posse e aceitar o compromisso de honra aos funcionários dos serviços da sede e ao subdirector da subsecção do Porto;
14.º Conceder aos funcionários dos serviços de identificação as licenças graciosas, nos termos da lei geral;
15.º Dar execução a quaisquer outras tarefas que, por lei ou determinação superior, lhe sejam confiadas.

§ único. O director toma posse perante o director-geral dos Registos e do Notariado e será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo chefe de secção mais antigo.

Art. 5.º Os subdirectores exercem, por delegação, em relação aos serviços da subsecção, além das atribuições do director, com excepção das previstas nos n.os 6.º, 8.º, 9.º e 14.º do artigo anterior, as seguintes:

1.º Observar e fazer cumprir as ordens e instruções transmitidas pelo director;
2.º Enviar anualmente à Direcção dos Serviços de Identificação os elementos estatísticos respeitantes aos serviços da subsecção;
3.º Enviar à Direcção as informações a que se referem os artigos 17.º e seguintes do Decreto n.º 40 738, de 24 de Agosto de 1956, relativamente aos funcionários da subsecção;
4.º Submeter à apreciação do director as dúvidas suscitadas na execução dos serviços, informando os respectivos processos.

§ 1.º O subdirector da subsecção do Porto exercerá, ainda, as atribuições mencionadas neste artigo em relação ao Posto de Registo Criminal e Policial.

§ 2.º Os subdirectores são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo funcionário mais graduado da respectiva subsecção.

Art. 6.º Aos chefes de secção compete:

1.º Dirigir e fiscalizar a actividade da secção e cooperar na execução dos trabalhos, sob a orientação do director;
2.º Dar conhecimento imediato ao director das ocorrências susceptíveis de perturbar o funcionamento dos serviços;
3.º Propor ao director as providências reputadas convenientes para o bom e regular andamento dos serviços;
4.º Observar e fazer cumprir as instruções e ordens superiores;
5.º Orientar o expediente da secção, tomando as providências necessárias para evitar o atraso do serviço;
6.º Submeter a despacho do director, devidamente informados, todos os assuntos que necessitem de decisão superior;
7.º Encerrar o livro de ponto e submetê-lo diàriamente à fiscalização do director;
8.º Dar execução às demais atribuições inerentes à sua função ou de que for incumbido pelo director.

§ 1.º Os chefes de secção serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo primeiro-oficial que dentro da secção o director designar.

§ 2.º Nas subsecções do Arquivo de Indentificação e no Posto de Registo Criminal e Policial do Porto, as atribuições do chefe de secção serão desempenhadas pelo oficial mais graduado do respectivo serviço.

Art. 7.º Aos funcionários dos serviços de identificação não compreendidos nos artigos anteriores incumbe a execução das tarefas que lhes forem distribuídas de harmonia com as suas categorias, habilitações e especialização.

CAPITULO III

Do bilhete de identidade

SECÇÃO I

Do pedido de bilhete de identidade e sua concessão

Art. 8.º O pedido de passagem do bilhete de identidade será feito mediante o preenchimento e a apresentação do impresso do modelo n.º 1 anexo a este diploma, o qual deverá ser assinado pelo interessado e por duas testemunhas idóneas abonatórias da sua identidade.

§ 1.º Se o interessado não souber escrever, far-se-á menção dessa circunstância no lugar que no impresso do pedido é reservado à assinatura.

§ 2.º Para fins de confronto das assinaturas, devem as testemunhas abonatórias exibir os respectivos bilhetes de identidade; na sua falta, serão as assinaturas das testemunhas feitas na presença do notário, que as reconhecerá, com expressa menção desta circunstância.

§ 3.º A identidade dos funcionários públicos não necessita de ser abonada por testemunhas, desde que o chefe da repartição, de cujo quadro o interessado fizer parte, declare, no impresso do pedido, que o requisitante é o próprio e confirme os elementos de identidade mencionados nesse impresso, sendo, porém, indispensável que sobre a respectiva fotografia seja aposto o competente selo branco.

§ 4.º Quando o bilhete de identidade for requisitado directamente na própria repartição incumbida de o expedir, é dispensada a abonação por meio de testemunhas, se o director ou o subdirector reconhecer a identidade do requisitante.

Art. 9.º O pedido de bilhete de identidade deverá ser acompanhado de duas fotografias do requisitante e dos impressos e documentos seguintes:

Um impresso para bilhete de identidade, modelos n.ºs 2 ou 3.
Um boletim dactiloscópico, modelo n.º 4.
Um verbete onomástico, modelo n.º 5.
Uma certidão de nascimento, modelo n.º 6.

§ 1.º Uma das fotografias será colada no impresso do pedido e outra no bilhete de identidade, devendo a primeira levar apostas as assinaturas das testemunhas.

As fotografias deverão ser actuais e representar o requerente de cabeça descoberta e em posição que não seja de perfil.

§ 2.º O impresso para o bilhete de identidade será assinado pelo requerente, no acto de apresentação do respectivo pedido.

§ 3.º Se o bilhete de identidade for requerido nas secções ultramarinas ou se o interessado for natural do ultramar português, os respectivos verbete onomástico e boletim dactiloscópico deverão ser apresentados em duplicado.

§ 4.º A certidão de nascimento do modelo especial só poderá ser substituída por certidão de teor.

Em qualquer dos casos, a certidão de nascimento deve ter sido passada há menos de três meses, quando proveniente de repartição do continente ou das ilhas adjacentes, e há menos de seis meses, quando proveniente das províncias ultramarinas ou do estrangeiro.

§ 5.º Sendo o interessado natural de província ultramarina onde o registo civil não seja obrigatório, a certidão do registo de nascimento poderá ser substituída por certidão do assento de baptismo, nos termos da legislação em vigor na respectiva província.

§ 6.º Quando o requerente for estrangeiro e tiver nascido no estrangeiro, poderá a certidão de nascimento ser substituída pelo passaporte, por certificado passado pelo respectivo agente diplomático ou consular ou, na falta de representação diplomática ou consular do país da nacionalidade do interessado, por certificado de notoriedade.

Nas províncias ultramarinas a certidão de nascimento poderá ser ainda substituída por certificado de naturalidade passado pela administração do concelho da residência do interessado, mediante prévia organização do respectivo processo de justificação administrativa.

Dos documentos oferecidos deve constar o nome, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento do interessado.

§ 7.º Ao processo para a obtenção do certificado de notoriedade referido no parágrafo anterior são aplicáveis as disposições legais que regulem a sua concessão para efeitos de casamento, podendo, porém, a petição ser apresentada na Conservatória dos Registos Centrais ou na conservatória do registo civil do domicílio do interessado.

§ 8.º A profissão dependente de diploma, carteira, cédula ou licença prova-se mediante a apresentação desses documentos, que serão devolvidos com o bilhete; as profissões sindicalizadas serão comprovadas por declaração sindical exarada no impresso do pedido ou com a apresentação do cartão profissional, se o houver; em qualquer outro caso, a profissão deverá ser abonada, no impresso do pedido, por declaração da entidade patronal ou, na sua falta, de dois declarantes idóneos, devendo as respectivas assinaturas ser reconhecidas por notário.

§ 9.º A qualidade de funcionário público e a respectiva categoria provam-se mediante declaração prestada pelo chefe da competente repartição, nos termos prescritos pelo § 3.º do artigo antecedente.

Art. 10.º Quando o interessado se identifique como casado, viúvo, divorciado ou judicialmente separado, e da certidão de nascimento não conste o correspondente averbamento, deverão os serviços de identificação participar o facto à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, ou ao serviço ultramarino competente, que providenciará no sentido de se lavrar o averbamento omitido.

Imediatamente após a feitura do averbamento, o conservador do registo civil ou a entidade competente do ultramar comunicá-lo-á, por ofício autenticado com o selo branco, à repartição onde se encontrar pendente o pedido do bilhete de identidade, a fim de este poder ser passado nos termos requeridos.

§ único. Preferindo não aguardar o resultado das diligências previstas neste artigo, poderá o interessado provar o seu estado civil mediante a apresentação da competente certidão.

Art. 11.º O pedido de renovação do bilhete de identidade dispensa a apresentação da certidão de nascimento, desde que se junte o bilhete antigo e os elementos de identidade que deste constem, referentes ao

nome, estado civil, filiação, data e local do nascimento, correspondam aos actuais.

Art. 12.º O pedido de passagem de segunda via do bilhete de identidade, com os elementos constantes do anterior, necessita apenas de ser acompanhado das fotografias do requerente e de um impresso para bilhete.

Art. 13.º O impresso de requisição de bilhete de identidade e o boletim dactiloscópico serão apresentados, pelo interessado, devidamente preenchidos, devendo os dizeres correspondentes às respectivas rubricas ser escritos, de preferência, à máquina, ou, quando manuscritos, com caligrafia bem legível e, em qualquer dos casos, sem emendas ou rasuras.

§ único. A recepção do pedido deve ser recusada sempre que o preenchimento dos impressos não satisfaça as condições prescritas neste artigo.

Art. 14.º À repartição perante a qual se fizer a apresentação do pedido de bilhete de identidade compete preencher o verbete onomástico, proceder à colheita das impressões digitais e à anotação, no impresso do pedido e no boletim dactiloscópico, da sinalética antropométrica do interessado.

§ único. No boletim dactiloscópico serão apostas as impressões digitais do interessado, roladas e de chapa, e no impresso do bilhete de identidade e no verbete uma impressão digital rolada, de preferência do indicador da mão direita.

Art. 15.º Se o requerente do bilhete de identidade tiver nascido no estrangeiro e invocar a nacionalidade portuguesa com base no disposto no n.º 3.º do artigo 18.º do Código Civil, quando o pedido for instruído com certidão, passada pelas conservatórias do registo civil ou pela Conservatória dos Registos Centrais, de transcrição de registo de nascimento lavrado no país de origem, a prova de estabelecimento do domicílio em território nacional ter-se-á por feita desde que da certidão conste o averbamento da respectiva declaração.

Art. 16.º Se o bilhete de identidade for requisitado por estrangeiro nascido em território português e da respectiva certidão de nascimento não constar averbada a perda da nacionalidade portuguesa, será o processo submetido ao visto prévio da Conservatória dos Registos Centrais.

Art. 17.º Os bilhetes de identidade são passados em impressos dos modelos n.ºs 2 e 3, conforme se destinem a nacionais ou estrangeiros.

Art. 18.º Os impressos de bilhete de identidade, certidão de nascimento do modelo especial, boletins dactiloscópicos e verbetes, bem como os destinados aos respectivos pedidos, são fornecidos, exclusivamente, pelos reformatórios; o seu preço, que constitui receita dos estabelecimentos fornecedores, será fixado em aviso publicado no *Diário do Governo*.

§ único. A aquisição dos impressos pelos interessados será feita na repartição competente para a expedição ou requisição dos bilhetes de identidade, ou nos postos de venda de valores selados que, sob proposta da Direcção dos Serviços de Identificação, venham, para o efeito, a ser autorizados pelo Ministro da Justiça.

Art. 19.º Os pedidos de bilhete de identidade, de renovação ou de segundas vias podem ser apresentados directamente na repartição competente para a sua passagem ou enviados a esta por intermédio de qualquer serviço de identificação civil ou da conservatória do registo civil do concelho ou área da residência do interessado.

§ 1.º A repartição intermediária deve remeter os pedidos ao Arquivo ou à subsecção competente, no próprio dia da recepção ou, não sendo possível, no dia imediato, acompanhados das listas nominais, modelo n.º 7, dos bilhetes requisitados, com ou sem urgência. Das listas nominais, a preencher em duplicado, ficará arquivado na repartição intermediária um exemplar, no qual serão anotados os números dos bilhetes de identidade requisitados, depois de recebidos.

§ 2.º O Arquivo e as subsecções fornecerão às conservatórias do registo civil os impressos das listas nominais referidas no parágrafo antecedente.

Art. 20.º Compete ao serviço ou à conservatória intermediária:

a) Conferir os pedidos com a documentação apresentada e instruir os interessados sobre a forma de sanar as deficiências encontradas;
b) Verificar a coincidência das assinaturas das testemunhas abonatórias com as que constam dos respectivos bilhetes de identidade;
c) Proceder à colheita das impressões digitais do interessado e à anotação da sua sinalética antropométrica no impresso do pedido do bilhete de identidade e no boletim dactiloscópico;
d) Verificar a autenticidade das fotografias apresentadas pelo requerente;
e) Cobrar as taxas correspondentes ao serviço requisitado e remetê-las, por vale de correio ou por cheque, à repartição competente para a sua execução.

§ 1.º As taxas cobradas nas conservatórias do registo civil de Lisboa, Porto e Coimbra, quando intermediárias de pedidos de bilhete de identidade, cuja passagem seja da competência dos serviços de identificação das respectivas sedes, poderão ser entregues no serviço competente, contra recibo e juntamente com os processos a que respeitem, por um funcionário da conservatória intermediária.

§ 2.º À receita emolumentar arrecadada pelos serviços prestados nas conservatórias intermediárias será deduzida, mensalmente, a despesa realizada com a transferência das taxas correspondentes aos bilhetes requisitados.

§ 3.º Os bilhetes de identidade das testemunhas abonatórias, e, bem assim, os diplomas, carteiras, cédulas, ou licenças e outros documentos de natureza semelhante, exibidos para prova da profissão mencionada no pedido, serão restituídos, pela repartição intermediária, depois de examinados.

No impresso do pedido, far-se-á menção dos documentos apresentados e restituídos aos interessados.

Art. 21.º O director do Arquivo ou subdirectores das subsecções, bem como os conservadores do registo civil, podem autorizar, a requerimento dos interessados ou da respectiva entidade patronal, que fora dos períodos regulamentares de serviço um ou mais funcionários se desloquem a casa ou ao estabelecimento do requerente, a fim de preparar os elementos necessários à passagem ou requisição dos bilhetes de identidade.

§ 1.º Pela realização do serviço externo nas condições previstas neste artigo será cobrado por cada bilhete de identidade, além da taxa respectiva, o emolumento de 10$, que reverterá para o funcionário que o executar.

§ 2.º O transporte necessário à deslocação será fornecido pelo interessado.

SECÇÃO II

Dos averbamentos

Art. 22.º O pedido de averbamento será formulado em impresso, isento de selo, do modelo n.º 8, acompanhado do documento comprovativo da alteração alegada.

§ 1.º A mudança de estado poderá provar-se por certidão de nascimento do modelo anexo a este diploma, desde que dela conste o correspondente averbamento.

§ 2.º É extensivo aos pedidos de averbamento, na parte aplicável, o disposto nos artigos 19.º, §§ 1.º e 2.º, e 20.º, §§ 1.º e 3.º, sendo, porém, as listas nominais de remessa do modelo n.º 9.

§ 3.º A remessa do bilhete de identidade para os fins do disposto neste artigo, no caso de o portador ser funcionário público, será efectuada pelo chefe da repartição respectiva, por meio de simples ofício autenticado com o selo branco, em que se identifique o interessado e indique a alteração a averbar, com dispensa da apresentação de qualquer outro documento.

Art. 23.º As conservatórias do registo civil, quando praticarem actos que obriguem à apresentação do bilhete de identidade e envolvam alteração de qualquer dos elementos que nele se mostrem inscritos, devem enviar o bilhete apresentado, no prazo de três dias, à secção ou à subsecção respectiva, a fim de ser feito o devido averbamento.

Art. 24.º Quando o espaço destinado a averbamento se mostre completamente preenchido, serão anexadas ao bilhete de identidade uma ou mais folhas do modelo n.º 10, anotando-se no bilhete a existência dessas folhas e nestas o número do bilhete a que respeitem.

Art. 25.º No bilhete de identidade podem ser mencionados, por averbamento, os títulos nobiliárquicos, que não constem do registo de nascimento, bem como os títulos académicos, desde que o portador prove ter direito ao seu uso.

§ único. Os processos de pedidos de averbamento de títulos nobiliárquicos serão sempre submetidos à apreciação da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 26.º O bilhete de identidade cujos elementos de identificação não se mostrem actualizados deverá ser apreendido, quando exibido perante qualquer autoridade ou repartição, e remetido à secção ou à subsecção expedidora, onde aguardará que o interessado requeira o averbamento devido.

SECÇÃO III

Da passagem do bilhete de identidade

Art. 27.º A passagem do bilhete de identidade será precedida de cuidadosa verificação dos elementos de identificação do requerente e de prévia consulta do respectivo índice onomástico, por forma a evitar inexactidões ou duplicações.

Art. 28.º Cada portador de bilhete de identidade terá um número de identificação civil, que corresponderá ao do primeiro bilhete, sob o qual serão passadas as sucessivas renovações que vierem a ser requeridas.

Esse número será também o do processo individual correspondente.

Art. 29.º À medida que forem passados os bilhetes de identidade requeridos, serão preenchidos os verbetes onomásticos dos seus titulares e integrados, por ordem alfabética, no respectivo índice.

§ único. Os duplicados dos verbetes onomásticos previstos no § 3.º do artigo 9.º serão remetidos, no prazo de dez dias, pelos serviços de identificação do ultramar, à sede do Arquivo de Identificação, e, pelos serviços da metrópole, à secção da capital da província da naturalidade do interessado.

Art. 30.º Os boletins dactiloscópicos que acompanham os pedidos de bilhete de identidade serão remetidos, pelos serviços de identificação civil, ao Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial.

§ único. Relativamente aos duplicados dos boletins dactiloscópicos nas condições referidas no § único do artigo anterior, observar-se-á o disposto nesse parágrafo.

Art. 31.º Ao Arquivo Geral compete proceder à classificação das impressões digitais apostas nos boletins enviados pelos serviços de identificação civil e à integração destes no arquivo central dactiloscópico, depois de verificada a identidade dos indivíduos a que respeitem.

§ único. Se as impressões digitais apostas no boletim não pertencerem ao indivíduo nele identificado, deverá o Arquivo dar imediato conhecimento do facto ao serviço de identificação civil expedidor do correspondente bilhete de identidade, a fim de se promover a apreensão deste e participar em juízo contra o respectivo portador e testemunhas abonatórias.

CAPITULO IV

Do registo criminal e policial

SECÇÃO I

Das decisões e detenções que constituem o seu objecto

Art. 32.º O registo criminal abrange as decisões e factos seguintes:

1.º Despachos de pronúncia ou equivalentes;
2.º Decisões que revoguem o despacho de pronúncia ou equivalente, antes do julgamento;
3.º Sentenças ou acórdãos absolutórios, nos casos em que tenha havido registo do despacho de pronúncia ou equivalente, indicando-se a data e a natureza do crime a que respeitem;
4.º Sentenças e acórdãos condenatórios por crimes e transgressões, e decisões que declarem os réus inimputáveis com fundamento em anomalia mental ou declarem suspensa a execução da pena ou a sua extinção por idêntico motivo;
5.º Acórdãos que concedam a revisão extraordinária das decisões, nos termos dos artigos 675.º e seguintes do Código de Processo Penal;
6.º Decisões que apliquem a amnistia ou indulto;
7.º Decisões sobre a concessão e revogação da liberdade condicional ou da reabilitação;
8.º Despachos que declarem sem efeito a pena suspensa ou determinem a sua execução;
9.º Datas do cumprimento da pena, do pagamento do imposto de justiça e multa, evasões, recapturas, falecimentos dos presos e a prescrição das penas ou quaisquer decisões que alterem a sua execução, nomeadamente os despachos de conversão do imposto de justiça em prisão ou de declaração da sua inconvertibilidade e a declaração dos presos como indisciplinados.

Art. 33.º O registo policial abrange os seguintes factos:

1.º Detenções efectuadas por ordem das autoridades, incluindo as determinadas nos termos dos artigos 91.º e 93.º do Código de Processo Penal;
2.º Destino dos detidos e dos respectivos processos;
3.º Ordens policiais de expulsão do território português;
4.º Mandados de captura e sua anulação.

SECÇÃO II

Dos boletins individuais

Art. 34.° O registo criminal e policial é organizado por meio de boletins individuais dos modelos n.os 11 e 12 anexos a este diploma, competindo exclusivamente ao Arquivo Geral o fornecimento dos respectivos impressos.

Art. 35.° No Arquivo Geral são coligidos todos os boletins referentes a indivíduos nascidos em território português ou no estrangeiro, ou ainda de naturalidade desconhecida, acusados, pronunciados ou condenados pelos tribunais de qualquer espécie e categoria, ou detidos à ordem dos tribunais ou de qualquer autoridade.

Art. 36.° Os boletins do registo criminal e policial são redigidos por extracto e deles devem constar, além dos elementos indispensáveis ao conhecimento do conteúdo da decisão ou factos extractados, o número do processo e da respectiva secção e a identidade do indivíduo a que respeitem, com os seguintes requisitos: nome, alcunha, idade, filiação, profissão, naturalidade, residência, habilitações literárias, aleijões ou deformidades permanentes e outros sinais particulares e as dez impressões digitais, roladas e de chapa, em tinta tipográfica ou litográfica.

Os boletins do registo policial deverão conter especialmente a data e o motivo da prisão, o destino do detido e do processo, findas as diligências policiais.

§ 1.° Se não for possível mencionar ou fazer constar qualquer dos elementos indicados neste artigo, será declarado no boletim o motivo justificativo da omissão.

§ 2.° Se, por negligência ou inconsideração, for omitido qualquer dos elementos a que se refere este artigo, ou se as impressões digitais não forem as do indivíduo a que respeita o boletim ou se mostrarem incompletas ou obtidas sem nitidez e, por isso, inúteis para o serviço a que se destinam, será aplicada ao responsável a multa de 50$ a 100$, pelos competentes juízes ou pelos respectivos superiores hierárquicos, mediante a participação feita pelo director dos Serviços de Identificação, sem prejuízo das restantes sanções disciplinares que o seu comportamento justifique.

Art. 37.° Sempre que em tribunais do continente e ilhas adjacentes seja proferida alguma das decisões a que se refere o artigo 32.°, o chefe da secção central da secretaria judicial onde tiver sido instaurado o respectivo processo fará preencher um boletim por cada indivíduo a quem a decisão respeitar, dentro do prazo máximo de quarenta e oito horas, contadas da data dessa decisão, e enviá-lo-á ao Arquivo Geral.

§ 1.° Nos estabelecimentos prisionais onde se verifiquem os actos ou factos sujeitos a registo, competirá o encargo previsto neste artigo aos respectivos secretários ou a quem suas vezes fizer.

§ 2.° Os boletins relativos às decisões proferidas na 2.ª instância e no Supremo Tribunal de Justiça serão extraídos e enviados ao Arquivo, dentro do prazo de três dias, depois de o processo baixar à 1.ª instância.

§ 3.° A remessa dos boletins constará sempre duma nota lançada no processo e provar-se-á apenas pelos competentes recibos.

§ 4.° A infracção dos prazos estabelecidos neste artigo e seus parágrafos fará incorrer o responsável na multa de 50$ a 100$, que será aplicada pelo respectivo juiz, no próprio processo onde se constatar, ou pelo superior hierárquico do infractor, sem prejuízo de outro procedimento disciplinar no caso de dolo ou má fé.

Art. 38.° Sempre que seja efectuada qualquer detenção por ordem das autoridades, será remetido ao Arquivo Geral, no prazo máximo de quarenta e oito horas, findas as diligências, um boletim com os requisitos indicados no artigo 36.°

§ 1.° Em Lisboa e Porto a identificação dos detidos será feita, respectivamente, no Arquivo Geral e no Posto de Registo Criminal e Policial, ou, em qualquer dos casos, no posto privativo do organismo policial que determinou a detenção.

§ 2.° Nos demais concelhos, a identificação será feita nos postos privativos da polícia, havendo-os, ou nos postos a cargo das autoridades administrativas.

§ 3.° Os detidos apresentados no Arquivo Geral ou no Posto de Registo Criminal e Policial deverão ser sempre acompanhados do cadastro da ocorrência, do qual conste a data e o motivo da prisão.

Art. 39.° Se depois da remessa do boletim ao Arquivo Geral vier a averiguar-se que o indivíduo a quem respeita forneceu uma identidade suposta, organizar-se-á outro boletim com a verdadeira identidade, que será remetido ao Arquivo com a respectiva nota de referência.

Art. 40.° Os boletins previstos nos artigos antecedentes deverão ser remetidos ao Arquivo Geral em duplicado, no caso de respeitarem a estrangeiros.

§ único. Um dos exemplares dos boletins será enviado pelo Arquivo à Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, que, de harmonia com as convenções existentes, o fará chegar, pelas vias competentes, ao governo do país a que pertencer o delinquente ou detido.

Art. 41.° Logo que qualquer boletim seja recebido, o Arquivo Geral enviará à procedência, dentro de vinte e quatro horas, o competente recibo, o qual será imediatamente junto ao processo ou remetido para tal efeito à entidade que o tiver em seu poder.

§ único. No caso de o recibo não dar entrada na respectiva secretaria dentro do prazo de oito dias, a contar da expedição do boletim, o funcionário a quem incumbir a sua junção comunicará o facto ao juiz ou ao chefe dos serviços, conforme se trate ou não de processo judicial, fazendo logo o processo concluso, a fim de serem tomadas as providências necessárias.

Art. 42.° Para fins de identificação serão remetidas ao Arquivo Geral as impressões dactiloscópicas:

1.° De todos os cadáveres de indivíduos desconhecidos;

2.° De todos os indivíduos cuja identidade se desconheça e que, devido a qualquer acidente de natureza traumática, patológica ou outra, fiquem privados da palavra ou da razão e sejam hospitalizados, internados em qualquer estabelecimento de assistência ou detidos pelas autoridades.

Art. 43.° As impressões a que se refere o artigo anterior serão colhidas em boletins do modelo n.° 13 e mandadas remeter ao Arquivo:

1.° No Instituto de Medicina Legal e nos serviços prisionais, jurisdicionais de menores e de assistência, pelos directores dos respectivos estabelecimentos;

2.° Nos hospitais, pelo médico de serviço a quem o desconhecido for apresentado, ou pelo director da enfermaria onde se fizer o internamento;

3.° Nos restantes casos e nas localidades onde não haja necrotério, pelos respectivos delegados do procurador da República ou pelas autoridades administrativas ou sanitárias.

SECÇÃO III

Do arquivo central dactiloscópico

Art. 44.° Os boletins dactiloscópicos preenchidos ou recolhidos pelos serviços de identificação, depois de classificados, serão devidamente ordenados e catalogados, pelo Arquivo Geral, segundo a fórmula correspondente às respectivas impressões digitais.

§ único. Os boletins respeitantes a indivíduos falecidos, ou com mais de 80 anos de idade, serão arrumados em arquivo separado.

Art. 45.° O método de classificação dactiloscópica a adoptar pelo Arquivo Geral será fixado, sob proposta do director dos Serviços de Identificação, por despacho do Ministro da Justiça.

§ único. O método fixado será obrigatório para quaisquer outros serviços dependentes do Ministério da Justiça onde venham a ser organizados arquivos dactiloscópicos privativos.

SECÇÃO IV

Dos processos individuais e dos índices onomásticos

Art. 46.° Os processos de cadastros criminais e policiais recolhidos pelo Arquivo Geral serão ordenados e catalogados por ordem numérica e por forma que, em cada processo, fiquem reunidos todos os elementos respeitantes ao mesmo indivíduo.

Art. 47.° A cada processo arquivado corresponderá um verbete do modelo n.° 14, com base no qual serão organizados os índices onomásticos de todos os indivíduos com antecedentes criminais ou policiais.

§ único. Os verbetes a que se refere este artigo serão catalogados em ficheiros apropriados, segundo a respectiva ordem alfabética, devendo observar-se o disposto no § único do artigo 44.°

SECÇÃO V

Dos certificados do registo criminal e policial

Art. 48.° Os certificados do registo criminal e do registo policial serão passados, em face dos respectivos cadastros individuais, em impressos dos modelos superiormente aprovados.

§ único. O prazo de validade dos certificados do registo criminal e do registo policial é de três meses.

Art. 49.° Podem obter certificados do registo criminal:

1.° Os próprios interessados, ainda que não tenham atingido a maioridade;
2.° Os pais e avós, relativamente aos filhos e netos, os tutores e curadores, relativamente aos tutelados e curatelados, e os cônjuges, um em relação ao outro, mas apenas desde que alegue e provem que o interessado está ausente nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro;
3.° Qualquer pessoa, desde que alegue e prove que o interessado se encontra ausente nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro, e, bem assim, que o certificado é por ela requerido com acordo e no interesse da pessoa a quem respeite;
4.° Os advogados e solicitadores quando, em representação dos seus constituintes, necessitem instruir qualquer processo, na qualidade de parte acusadora, desde que provem esta qualidade por documento suficiente.

§ único. Nos casos dos n.os 2.° e 3.° o requerente deverá indicar o número, data e serviço emissor do bilhete de identidade da pessoa a quem respeita o certificado requerido, quando o interessado o deva possuir.

Art. 50.° Os requerimentos destinados a obter certificados do registo criminal são dirigidos ao director dos Serviços de Identificação — Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial, e neles deverá ser mencionada pelo requerente a qualidade em que o requer e o fim a que o certificado se destina.

Estes requerimentos terão as assinaturas dos requerentes reconhecidas por notário, excepto se forem advogados ou solicitadores.

§ 1.° No caso de o requerente ser o próprio interessado deverá apresentar o seu bilhete de identidade, o qual, depois de examinado, será restituído no momento em que forem colhidas as impressões digitais.

§ 2.° No requerimento será lançada, pelo respectivo funcionário, a declaração de que a identidade do requerente coincide com a que consta do bilhete de identidade.

§ 3.° A inobservância do disposto no parágrafo anterior é aplicável o preceituado no § 2.° do artigo 36.°

§ 4.° Salvo nos casos referidos nos n.os 2.°, 3.° e 4.° do artigo anterior, os requerimentos serão sempre acompanhados dum boletim dactiloscópico do interessado, competindo à repartição em que o requerimento for apresentado a colheita das respectivas impressões digitais.

Art. 51.° A apresentação do requerimento destinado a obter o certificado do registo criminal pode ser feita, directamente, no Arquivo Geral, no Posto de Registo Criminal e Policial do Porto, nas secretarias judiciais e, nos concelhos que não sejam sede de comarca, na secção administrativa das câmaras municipais, que os farão remeter no próprio dia da recepção ao Arquivo Geral.

Quando a apresentação se verificar em serviço intermediário, será exibido o talão do vale de correio endereçado ao Arquivo Geral, da importância correspondente à taxa devida, para fins de anotação no requerimento dos respectivos número, data e estação emissora.

§ único. Em cada uma das repartições encarregadas de receber, como intermediárias, os requerimentos, haverá um livro no qual se farão registar as datas da entrega do requerimento, da passagem do certificado e da entrega deste ao interessado.

Art. 52.° Os magistrados judiciais ou do Ministério Público e quaisquer outras autoridades e repartições, civis ou militares, podem requisitar directamente ao Arquivo Geral os certificados do registo criminal de que necessitem no interesse do serviço público a seu cargo.

§ único. Os certificados requisitados conterão a transcrição integral do registo, excepto as notas acerca das quais se tenha verificado a reabilitação.

Art. 53.° A requisição dos certificados do registo criminal, para fins de investigação científica ou de estatística, só pode ser feita pelas autoridades oficiais competentes para estudos dessa natureza ou especialmente autorizadas pelo Ministro da Justiça.

Art. 54.° Os magistrados e as autoridades a quem se refere o artigo 52.° podem, por motivo urgente, requisitar, telegráfica ou telefònicamente, ao Arquivo Geral, o certificado do registo criminal de qualquer indivíduo.

Art. 55.° Os pedidos de certificados do registo criminal, formulados por agentes consulares e diplomáticos ou autoridades estrangeiras, serão satisfeitos de harmonia com as convenções existentes ou, na sua falta,

mediante autorização do director-geral dos Registos e do Notariado.

Art. 56.º O certificado do registo policial só poderá ser passado a requisição de autoridades judiciais, policiais ou militares.

§ único. A requisição dos certificados do registo policial, por parte do tribunal ou do Ministério Público, para fins de junção aos processos judiciais, não é obrigatória, e só deverá ser feita quando por aquelas entidades for considerada conveniente à instrução do respectivo processo.

Art. 57.º Os certificados do registo criminal passados para fins particulares deverão conter:

1.º Sentenças e acórdãos condenatórios por quaisquer crimes e transgressões;
2.º Despachos de pronúncia ou equivalentes, enquanto não tiver sido proferida decisão final;
3.º A indicação dos factos referidos no n.º 9.º do artigo 32.º

§ 1.º Não serão transcritas as condenações por crimes amnistiados, as condenações suspensas depois de declaradas sem efeito, as condenações cuja transcrição tenha sido proibida pelo tribunal e as condenações anteriores à reabilitação.

§ 2.º Se a reabilitação ou a proibição de transcrição tiver sido revogada de direito, far-se-á a transcrição das condenações independentemente de qualquer ordem do tribunal.

§ 3.º Não serão igualmente transcritas as condenações por transgressões, logo que tenha decorrido um ano sobre o cumprimento da pena, nem as condenações por quaisquer crimes culposos ou por crimes dolosos punidos com pena não superior a seis meses de prisão ou equivalente, quando tenham decorrido cinco anos após o cumprimento da pena.

§ 4.º Os certificados passados nos termos deste artigo deverão mencionar o fim a que se destinam.

Art. 58.º Os certificados do registo criminal passados para investigação científica, elaboração de estatísticas oficiais, instrução de processos criminais, de naturalização ou de provimento em empregos públicos conterão a transcrição integral do registo criminal, sem exclusão das condenações anteriores à reabilitação.

Art. 59.º Os certificados requeridos por particulares para a instrução de processos criminais deverão ser remetidos directamente às autoridades a que se destinam.

Art. 60.º Quando do registo criminal conste a reabilitação concedida com restrições quanto ao poder paternal e à tutela, devem as restrições impostas ser transcritas no certificado destinado a instruir qualquer processo judicial em que haja de ser proferida decisão sobre o exercício daqueles poderes.

§ único. Se o certificado for requerido para fins particulares e do registo constar a circunstância prevista neste artigo, far-se-á a menção expressa de que não pode ser junto a qualquer processo judicial.

Art. 61.º Os certificados do registo criminal são passados gratuitamente, não só quando requisitados nos termos previstos nos artigos 52.º, 53.º e 55.º, mas ainda quando destinados:

a) A militares, funcionários públicos, comandantes, graduados ou guardas da Polícia de Segurança Pública, para concessão de condecorações, desde que sejam pedidos pelas autoridades competentes;
b) A indivíduos inscritos no Comissariado do Deprego e pedidos pelo respectivo comissário;
c) A indivíduos inscritos no Comissariado do Desemprego que pretendam colocação, desde que provem a inscrição com a apresentação da respectiva cédula, cujo número e data constarão do certificado;
d) A indivíduos que, mediante atestado da junta de freguesia competente, provem ser pobres;
e) A indivíduos que, como colonos, pretendam seguir para as províncias ultramarinas portuguesas;
f) A indivíduos internados na Casa Pia, nos estabelecimentos dos Pupilos do Exército, asilos, casas de correcção e outras de beneficência para efeitos de concurso, colocação ou alistamento no Exército ou na Marinha, desde que sejam pedidos pelo director, administrador ou pessoa que dirija superiormente os respectivos estabelecimentos.

§ único. É aplicável aos certificados passados nos termos deste artigo o disposto no § 4.º do artigo 57.º

Art. 62.º Os tribunais que condenem em pena de prisão até seis meses ou noutra equivalente, quando o móbil do crime não seja desonroso, o réu não tenha sofrido condenação anterior e os seus antecedentes e teor de vida o justifiquem, poderão ordenar que nos certificados do registo criminal requeridos para fins particulares se não faça menção da sentença condenatória.

A concessão do tribunal será revogada de direito quando o réu for novamente condenado por qualquer crime em pena de prisão.

§ único. O tribunal poderá, a requerimento do interessado e depois de junto novo certificado do registo criminal, usar da faculdade prevista neste artigo, a todo o tempo, depois de proferida a sentença, desde que desta constem os pressupostos que condicionam a sua permissão.

Art. 63.º Nenhuma autoridade poderá ordenar o cancelamento do registo criminal fora dos casos de reabilitação e de revisão de sentença ou despacho.

Art. 64.º Compete ao director dos Serviços de Identificação resolver quaisquer reclamações sobre a legalidade da transcrição, nos certificados, das notas do registo criminal. Da sua resolução haverá recurso para o juiz do tribunal de execução das penas, que decidirá definitivamente, por simples despacho.

CAPITULO V

Do registo especial de menores

Art. 65.º No Arquivo Geral será organizado, em secção própria, o registo especial relativo a menores delinquentes julgados pelos tribunais de menores, no qual serão catalogados, por ordem alfabética, os extractos de todas as decisões condenatórias que lhes respeitem.

§ único. Para os fins deste artigo, as secretarias dos tribunais de menores onde forem instaurados os respectivos processos deverão enviar ao Arquivo Geral os extractos das decisões condenatórias neles proferidas.

Art. 66.º O registo especial de menores delinquentes será secreto e dele não poderão ser passados quaisquer certificados, salvo quando requisitados pela Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, pelos tribunais de menores ou de execução das penas, para instruir processos neles pendentes, e ainda pelos tribunais comuns nos casos seguintes:

a) Se aquele a quem respeita cometer, depois da maioridade, crime a que corresponda pena

maior, ou vier a ser declarado delinquente habitual ou por tendência;

b) Se o tribunal requisitante tiver fundadas razões para crer que o acusado é delinquente habitual ou por tendência.

§ único. Os institutos de criminologia poderão igualmente requisitar certificados do registo especial de menores, mas apenas para fins de estudo ou estatísticos e sem prejuízo do seu carácter secreto.

Art. 67.° Os certificados do registo especial de menores, quando permitidos, serão passados em impressos, isentos de selo, do modelo superiormente aprovado.

CAPITULO VI

Disposições gerais

Art. 68.° As taxas cobradas pelos serviços de identificação serão escrituradas com o respectivo número de ordem à medida que forem arrecadadas. Em cada dia, uma hora antes de fechar a repartição, será encerrada a conta dos lançamentos da receita cobrada nesse e no anterior, depois da hora indicada, sendo o encerramento rubricado pelo chefe da secção, ou por quem suas vezes fizer, passando-se uma guia em duplicado da importância apurada, para ser depositada na Caixa Económica Portuguesa.

§ único. A importância das taxas será na totalidade depositada, mensalmente, no cofre do Tesouro, e os duplicados das guias serão enviados ao chefe da 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que os arquivará, registando em livro próprio, por extracto, as importâncias depositadas, sob as rubricas «Receita arrecada pelos serviços de identificação civil» ou «Receita arrecadada pelos serviços do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial».

Art. 69.° Os serviços com taxa de urgência serão executados no próprio dia da recepção do requerimento, ou no dia imediato, desde que o respectivo pedido se mostre devidamente documentado.

Art. 70.° As taxas cobradas pelos serviços de identificação em hipótese alguma serão restituídas aos interessados, que, em todo o caso, as poderão utilizar para o fim a que inicialmente tenham sido destinadas, dentro do prazo de seis meses a contar da data da respectiva cobrança.

Art. 71.° As atribuições previstas nos n.os 6.° a 9.°, inclusive, do artigo 5.° e alínea *b*) do artigo 37.° do Decreto n.° 40 738, de 24 de Agosto de 1956, na parte respeitante aos serviços de identificação, passam a ser desempenhadas pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e respectivo director-geral.

Art. 72.° Os serviços de identificação e os institutos de criminologia deverão cooperar entre si, dando-se recìprocamente todas as facilidades e prestando-se o auxílio necessário para o bom desempenho das respectivas funções.

Art. 73.° Os institutos de criminologia poderão, sempre que julguem conveniente, requisitar aos serviços de identificação as informações e elementos estatísticos necessários aos seus estudos e trabalhos de investigação científica.

Art. 74.° O Ministro da Justiça poderá, a todo o tempo, ouvido o Ministério do Ultramar, alterar, por portaria, os modelos de impressos anexos a este diploma.

Art. 75.° São aplicáveis ao ultramar as disposições contidas nas secções I, II e III do capítulo III, à excepção dos artigos 18.° e 19.°, §§ 1.° e 2.° do artigo 20.° e artigo 21.°

CAPITULO VII

Disposições transitórias

Art. 76.° A Direcção dos Serviços de Identificação tomará as providências necessárias para que os processos de bilhete de identidade e correspondentes verbetes, existentes no Arquivo de Identificação e nas subsecções do Porto e de Coimbra, respeitantes a indivíduos de naturalidade estranha à área da sua jurisdição, sejam transferidos para o arquivo do serviço competente. Todos os processos de bilhete de identidade passados pelas antigas secções do Porto e de Coimbra a favor de estrangeiros, de indivíduos nascidos no estrangeiro e nas províncias ultramarinas ou de naturalidade desconhecida serão transferidos para a sede do Arquivo.

Art. 77.° A remessa dos arquivos do registo criminal, actualmente existentes nas secretarias judiciais, para o Arquivo Geral será feita à medida que o director dos Serviços de Identificação os requisite, com a devida segurança, por meio de inventário e contra recibo.

§ único. Enquanto os arquivos a que se refere este artigo não forem transferidos para o Arquivo Geral, os respectivos certificados de registo criminal deverão ser requeridos ou requisitados, conforme os casos, ao chefe da secção central da correspondente comarca ou julgado municipal, ou ao encarregado do Posto de Registo Criminal e Policial do Porto, competindo a estes funcionários passá-los e assiná-los.

É aplicável à apresentação dos requerimentos destinados a obter estes certificados o disposto no artigo 51.°, devendo, porém, os vales de correio ser entregues, para fins de remessa, na repartição intermediária.

Art. 78.° Os actuais modelos de impressos poderão ser utilizados, com as necessárias adaptações, até seis meses após a entrada em vigor do presente diploma.

§ único. Nas províncias ultramarinas a data de início da obrigatoriedade dos modelos de impressos aprovados por este diploma será determinada por portaria do Ministério do Ultramar.

Art. 79.° O presente diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Ministérios da Justiça e do Ultramar, 19 de Abril de 1957. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Modelo n.º 1 *(Frente)*

Pedido de bilhete de identidade

Número ind. (*a*) ...

ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO DE ...

Data do bilhete (*a*) ... Validade (*a*) ... (*a*) { Normal. / Urgente.
Nome (*b*) ... Filh... de (*b*) ... e de (*b*) ...
Naturalidade (*c*) ... Data do nascimento ... Nacionalidade ...
Estado civil (*d*) ...
...
Residência (*e*) ... Profissão (*f*) ...
Requer o seu bi hete de identidade (*g*) ...
...
..., ... de ... de 19...
Assinatura (*b*) ...

Confirmamos a exactidão das declarações acima feitas, por conhecermos pessoalmente o requerente

As testemunhas (nomes e moradas completos)

Assinatura ... / Morada ... } Bilhete de identidade { n.º ... / de ...
Assinatura ... / Morada ... } Bilhete de identidade { n.º ... / de ...

Impressão do ...

Verificação dos serviços e indicação da prova apresentada, devidamente assinada e autenticada

...
...
...
...

Fotografia actual, sem chapéu e não de perfil, que deverá levar apostas as assinaturas das testemunhas.

Data ...
O (*h*) ...

Altura ... Cor dos olhos ...
Sinais particulares ...

Nota. — 1) Neste impresso não são admissíveis emendas ou rasuras. 2) Aos funcionários públicos é dispensada a abonação testemunhal. 3) Artigo 5.º do Decreto n.º 16 386, de 18 de Janeiro de 1929: «As testemunhas que não conhecerem a pessoa cuja identidade, para efeito da passagem do respectivo bilhete, abonem incorrem na pena do § único do artigo 225.º do Código Penal, sem prejuízo da pena que lhes couber se o crime for mais grave».

(*a*) Indicações a apor pelo serviço emissor do bilhete. (*b*) Nomes completos. (*c*) Mencionar a freguesia, concelho e distrito, quando nascido no País, ou as indicações correspondentes, se nascido no estrangeiro. (*d*) Não sendo solteiro, indicar o nome do cônjuge, e se se tratar de cidadão estrangeiro, a sua nacionalidade. (*e*) Rua, número e localidade. (*f*) Deve ser devidamente comprovada. (*g*) Indicar se é a primeira vez que o requer, se pretende renovar o bilhete anterior, indicando nesse caso onde o obteve e o seu número, ou se pretende obter uma 2.ª via. (*h*) Conservador ou categoria do funcionário.

(Verso)

Declaração (*a*)

...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

Observações ...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

Busca onomástica
...
Em: ...
Por: ...
Verificação
Em: ...
Por: ...
Revisão
Em: ...
Por: ...

Entidade que recebeu e remete o pedido ...
... n.º ...
Relação nominal e numérica n.º ... Data ...
Bilhete: **Normal** — **Urgente** (riscar o que não interessar)

Vale ou cheque
N.º ...
Data ...
De ...

(*a*) Este local destina-se, conforme os casos:

1 — Quanto a funcionários públicos, à declaração, feita pelo chefe da respectiva repartição, confirmativa dos elementos de identificação mencionados pelo requerente, no pedido, devidamente autenticada com o selo branco.
2 — À declaração comprovativa da profissão feita pela entidade sindical competente, autenticada com o respectivo selo branco, pela entidade patronal ou, na sua falta, por dois declarantes idóneos, com as assinaturas devidamente reconhecidas.
3 — A qualquer outra declaração referente a elementos do pedido.

Natural de ...
...
Data do nascimento ...
...
Estado civil ...
...
...
...
Residência ...
...
Impressão do ...

Fotografia

2

(Parte interior)

Profissão ...
...
...
...
...
...
Altura ... *Olhos* ...
Sinais particulares ...
...
...
...
Este bilhete é válido até ...
...

..., ... *de* ... *de 19*...

...

ASSINATURA DO PORTADOR

...

3

AVERBAMENTOS

...

4

Modelo n.º 2 *(Parte exterior)*

REPÚBLICA PORTUGUESA

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO
ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO

BILHETE DE IDENTIDADE
DE
CIDADÃO NACIONAL

N.º ...

Nome ...
...
...
Filh... *de* ...
...
...
...
...

Este bilhete leva o selo branco sobre a fotografia do portador e assinatura do director.

1

Nota. — Este modelo deverá ter as dimensões seguintes: 15 cm de largura por 11,5 cm de altura. Os espaços reservados à fotografia e à impressão digital deverão medir 3,2 cm de largura por 3,7 cm de altura.

Natural de ...
...
Data do nascimento ...
...
Estado civil ...
...
...
...
Residência ...
...
Impressão do ...

Fotografia

2

(Parte interior)

Profissão ...
...
...
...
...
...
Altura ... *Olhos* ...
Sinais particulares ...
...
...
...
Este bilhete é válido até ...
...

..., ... *de* ... *de 19*...

...

ASSINATURA DO PORTADOR

...

3

AVERBAMENTOS

...

4

Modelo n.º 3 *(Parte exterior)*

REPÚBLICA PORTUGUESA

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO
ARQUIVO DE IDENTIFICAÇÃO

BILHETE DE IDENTIDADE
DE
CIDADÃO ESTRANGEIRO

N.º ...

Nome ...
...
...
Filh... *de* ...
...
...
...
...
Nacionalidade ...

Este bilhete leva o selo branco sobre a fotografia do portador e assinatura do director.

1

Nota. — Este modelo deverá ter as dimensões seguintes: 15 cm de largura por 11,5 cm de altura. Os espaços reservados à fotografia e à impressão digital deverão medir 3,2 cm de largura por 3,7 cm de altura.

Modelo n.º 4 *(Frente)*

BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

SECÇÃO DE ...

Processo n.º ... *Bilhete n.º ...*

Data ... *Data ...*

Nome ...
Filh... de ...
e de ...
Natural do lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ... e comarca de ...
De ... anos de idade em 19... *Nascido a ... de ... de 19...* *Estado civil ...*
Profissão ...
... Habilitações ...
Residência ... *Nacionalidade ...*

Sinais característicos

Altura ... *Cor ...*
Cor dos olhos ...
Cabelo ...
Nariz ...

Sinais particulares, amputações, aleijões e outras deformidades

...
...
...
...
...

Boletim dactiloscópico n.º ...

Remetido ...

Observações ...
...
...
...

Data do boletim ... de ... de 19...

Rubrica do identificador,
...

Assinatura do identificado ...

(Verso)

Processo n.º ...

Bilhete n.º ... *Fórmula dactiloscópica ...*

MÃO DIREITA

1. Polegar	2. Indicador	3. Médio	4. Anular	5. Auricular

MÃO ESQUERDA

6. Polegar	7. Indicador	8. Médio	9. Anular	10. Auricular

Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular	Polegares (de chapa)		Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular
	Esquerdo	Direito	
MÃO ESQUERDA			MÃO DIREITA

Nota. — Este modelo deverá ter as dimensões seguintes: 22 cm de largura por 17 cm de altura.

Modelo n.º 5 *(Frente)*

Nome ...
...
Filh... de ...
...
e de ...
...
Natural da freguesia d...
e concelho d...
Nasceu em ...de... de 19...
Estado civil ...
Nacionalidade ...

Data do bilhete	N.º
...	...

Profissão ...
...
Residência ...
Arquivo de Identificação de ...

Indicador direito	Observações	Bilhetes anteriores
	...	...
	...	...
	...	...
	...	...
	...	...
	...	...

(Verso)

Fórmula dactiloscópica :

. *Nota.* — Este modelo deverá ter as dimensões seguintes: 12,5 cm de largura por 7 cm de altura.

Modelo n.º 6

Registado no livro de emolumentos sob o n.º ... .

REGISTO CIVIL DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Certidão de nascimento para bilhete de identidade

(Artigo 9.º do Decreto n.º 41 078)

Ano de ...
Livro n.º ...
Folhas ...
Registo n.º ...
Freguesia d...

CONTA

Artigo 30.º, n.º 4.º ...$...
Artigo 32.º . . . .$...
Impresso . . . .$...
Total . . ...$...

Certifico que no livro (*a*) ... de nascimentos, arquivado nesta Conservatória, referente ao ano de ... existe um registo do qual consta o seguinte:

No dia ... do mês de ... do ano de ..., na freguesia d..., concelho d..., nasceu um indivíduo do sexo ..., a quem foi posto o nome de..., filh... (*b*) ... de ..., natural da freguesia d..., concelho d..., e de..., natural da freguesia d..., concelho d..., neto paterno de... e de... e neto materno de... e de...

À margem do registo constam os averbamentos seguintes, que se indicam por extracto: ...

Observações (*c*) ...

Por ser verdade e me ser pedida, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o selo branco desta Conservatória.

Conservatória do Registo Civil de ..., ... de ... de 19...

O Conservador,
...

(*a*) Indicar quando for paroquial ou de transcrições.
(*b*) Legítimo ou ilegítimo.
(*c*) Nesta rubrica devem indicar-se, além das notas julgadas necessárias, os termos em que foi feito o registo (fora de prazo novo registo conforme o artigo 361.º do Código do Registo Civil, etc.), quando conste do respectivo assento.

N. B. — **Esta certidão só pode ser utilizada para bilhete de identidade.**

Modelo n.º 7

(*a*) ... Em ... de ... de 19...

Ex.mo Sr. ... do Arquivo de Identificação de ...

Lista nominal n.º ...

Junto envio a V. Ex.ª ... processos de bilhetes de identidade (*b*) ..., referentes aos indivíduos a seguir designados:

Número	Número de ordem (*c*)	Nomes (*d*)	Número do bilhete de identidade (*e*)	Observações

Para pagamento dos respectivos emolumentos envio a V. Ex.ª a importância de ...$..., no (*f*) ... n.º ..., de ... de ... de 19..., emitido em ...

A bem da Nação.

O (*g*) ...,
...

(*a*) Serviço que recebeu e remete os processos. (*b*) Normais ou urgentes. (*c*) Numeração, sempre seguida, dos serviços intermediários. (*d*) De preferência dactilografar. (*e*) A preencher primeiro pelo serviço emissor e posteriormente, no duplicado, pelo serviço intermediário. (*f*) Vale ou cheque. (*g*) Conservador ou categoria do funcionário.

Modelo n.º 8 *(Frente)*

Pedido de averbamento no bilhete de identidade

Data do averbamento (*a*) ... (*a*) { Normal / Urgente

Nome (*b*) ..., residente em (*c*) ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., emitido em ... de ... de 19..., pelo Arquivo de Identificação de ...

Requer que lhe seja averbado no referido bilhete ...

...
...
...
...

..., ... de ... de 19...

Assinatura (*d*) ...

Tomamos inteira responsabilidade pela exactidão do requerido, por ser do nosso conhecimento pessoal

As testemunhas (*e*) (nomes e moradas completos)

Assinatura ... / Morada ... — Bilhete de identidade n.º ... de ...

Assinatura ... / Morada ... — Bilhete de identidade n.º ... de ...

Verificação dos serviços receptores e indicação da prova apresentada, devidamente assinada e autenticada

...
...
...

Data, ...

O (*f*) ...

Entidade que recebeu e remete o pedido ...
... n.º ...
Serviço que o executa: **Arquivo de Identificação de** ...
Relação nominal e numérica n.º ... Data ...

Vale ou cheque
N.º ...
Data ...
De ...

(*a*) Indicação a apor pelo serviço emissor do bilhete. (*b*) O nome que consta do bilhete. (*c*) Rua e localidade. (*d*) Nome completo. (*e*) Estas indicações são preenchidas pelas próprias testemunhas. (*f*) Conservador ou categoria do funcionário.

(Verso)

Local destinado à declaração da repartição ou entidade competente, devidamente autenticada ou reconhecida

...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

Observações ...

...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

Modelo n.º 9

(a) ... Em ... de ... de 19...

Ex.mo Sr. ... do Arquivo de Identificação de ...

Lista nominal n.º ...

A fim de serem devidamente averbados ... (b), junto envio a V. Ex.ª ... bilhetes de identidade, acompanhados da respectiva documentação, cuja lista nominal é a que segue:

Números	Nomes (c)	Número do bilhete de identidade (c)	Observações
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			

Para pagamento dos respectivos emolumentos envio a V. Ex.ª a importância de ...$. ., no (d) ... n.º ..., de ... de ... de 19... emitido em ...

A bem da Nação.

O (e) ...,

...

(Selo branco)

(a) Serviço que recebeu e remete os bilhetes.
(b) Com ou sem urgência.
(c) De preferência dactilografar.
(d) Vale ou cheque.
(e) Conservador ou categoria do funcionário.

Modelo n.º 10 *(Exterior)*

(Interior)

AVERBAMENTOS		AVERBAMENTOS	AVERBAMENTOS
...	R. P.	...	...
...	**FOLHA ADICIONAL DO BILHETE DE IDENTIDADE**	...	...
...		...	...
...	*N.º ...*	...	...
...	Passado em ... de ... de 19...	...	...
...	no Arquivo de Identificação de ...	...	...
...	Nome ...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...
...	(Autenticada com o selo branco do Arquivo)	...	...
...	**AVERBAMENTOS**	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...

Nota. — Este modelo deverá ter as dimensões seguintes: 15 cm de largura por 11,5 cm de altura.

Modelo n.º 11 *(Frente)*

BOLETIM DE REGISTO CRIMINAL

Modelo A

Número do registo ... *Cadastro n.º ...*

Data do registo ...

Nome e alcunha ...
Filh... de ...
e de ...
Natural do lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ... e comarca de ...
De ... anos de idade em 19... *Nascido a ... de ... de 19...* *Estado civil ...*
Profissão ...
... Habilitações ...
Residência ... *Nacionalidade ...*

Sinais caracteristicos

Altura ... *Cor ...*
Cor dos olhos ...
Cabelo ...
Nariz ...

Sinais particulares, amputações, aleijões ou outras deformidades

...
...
...
...
...
...
...

Comarca de ...
... Juizo ... *Secção ...* *Processo n.º ... de 19...*

Extracto da decisão

...
...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

Assinatura do arguido ...

(Verso)

Cadastro n.º ... *Fórmula dactiloscópica ...*

		MÃO DIREITA		
1. Polegar	2. Indicador	3. Médio	4. Anular	5. Auricular
		MÃO ESQUERDA		
6. Polegar	7. Indicador	8. Médio	9. Anular	10. Auricular

Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular	Polegares (de chapa)		Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular
	Esquerdo	Direito	
MÃO ESQUERDA			MÃO DIREITA

Nota. — Este modelo deverá ter as dimensões seguintes: 22 cm de largura por 17 cm de altura.

Modelo n.º 12 *(Frente)*

BOLETIM DE REGISTO POLICIAL

Número do registo ... *Cadastro n.º ...*

Data do registo ... *Ficha fotográfica n.º ...*

Nome e alcunha ...
Filho de ...
e de ...
Natural do lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ... e comarca de ...
De ... anos de idade em 19... *Nascido a ... de ... de 19...* *Estado civil ...*
Profissão ...
... Habilitações ...
Residência ... *Nacionalidade...*

Sinais característicos

Altura ... *Cor ...*
Cor dos olhos ...
Cabelo ...
Nariz ...

Sinais particulares, amputações, aleijões ou outras deformidades

...
...
...
...
...
...

Entidade identificadora ...
N.º do processo .../... *... .ª Secção — Data da detenção ... de ... de 19...*
Motivo da detenção ...
...
...
Entidade à ordem ou em nome da qual foi efectuada a detenção...
...
...
Destino do detido ...
...
...
Resultado do processo ...
...
...
Boletim preenchido em ... de ... de 19...
Assinatura do identificador ...

Assinatura do detido ...

(Verso)

Cadastro n.º ... *Fórmula dactiloscópica ...*

		MÃO DIREITA		
1. Polegar	2. Indicador	3. Médio	4. Anular	5. Auricular
		MÃO ESQUERDA		
6. Polegar	7. Indicador	8. Médio	9. Anular	10. Auricular

Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular	Polegares (de chapa)		Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular
	Esquerdo	Direito	
MÃO ESQUERDA			MÃO DIREITA

Nota. — Este modelo deverá ter as dimensões seguintes: 22 cm de largura por 17 cm de altura.

Modelo n.º 13 *(Frente)*

BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Requerimento n.º ...

Datado de ... *Processo n.º ...*

Nome ...
Filh.. de ...
e de ...
Natural do lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ... e comarca de ...
De ... anos de idade Nascido a ... de ... de 19... Estado civil ...
Profissão ...
... Habilitações ...
Residência ... Nacionalidade ...

Sinais característicos

Altura ... *Cor ...*
Cabelo ...
Cor dos olhos ...
Nariz ...

Sinais particulares, amputações, aleijões ou outras deformidades

...
...
...
...
...

Fim a que se destina o certificado ...
...
Observações ...
...
...
...
...
...

Data da identificação ... de ... de 19...

Carimbo ou indicação da entidade que recebe e remete o requerimento.

...
...
...
...
...
...
...

Rubrica do Identificador,

...

Assinatura do identificado ...

(Verso)

Cadastro n.º ... *Fórmula dactiloscópica ...*

		MÃO DIREITA		
1. Polegar	2. Indicador	3. Médio	4. Anular	5. Auricular
		MÃO ESQUERDA		
6. Polegar	7. Indicador	8. Médio	9. Anular	10. Auricular

Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular	Polegares (de chapa)		Dedadas de chapa e simultâneas do indicador, médio, anular e auricular
	Esquerdo	Direito	
MÃO ESQUERDA			MÃO DIREITA

Nota. — Este modelo deverá ter as dimensões seguintes: 22 cm de largura por 17 cm de altura.

Modelo n.º 14 *(Frente)*

Nome ...
Filh... de ..., e de ...
Natural do lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., comarca de ...
De ... anos em 19... Nascido a ... de ... de 19... Estado civil ...
Profissão ...
Feito em ... de ... de 19...
por ...

N.º ...

(Verso)

Outros nomes

Do réu ...
Do pai ...
Da mãe ...
Naturalidade ...
Observações ...
...
...

Fórmula dactiloscópica

...

Nota.— Este modelo deverá ter as dimensões seguintes: largura 12,5 cm e altura 8 cm.

Ministérios da Justiça e do Ultramar, 19 de Abril de 1957. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela.* — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA